



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

GABRIEL ARAUJO TOURINHO

***LAWTECH E LEGALTECHS: AS REPERCUSSÕES
JURÍDICAS DA ADMISSIBILIDADE À LUZ DO DIREITO
BRASILEIRO***

Salvador
2022

GABRIEL ARAUJO TOURINHO

***LAWTECH E LEGALTECHS: AS REPERCUSSÕES
JURÍDICAS DA ADMISSIBILIDADE À LUZ DO DIREITO
BRASILEIRO***

Monografia apresentada como trabalho de
conclusão do Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade Baiana de Direito e
Gestão

Orientador: João Glicério

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

GABRIEL ARAUJO TOURINHO

LAWTECH E LEGALTECHS: AS REPERCUSSÕES JURÍDICAS DA ADMISSIBILIDADE À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Nome: _____

Titulação e Instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2022.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Gabriel e Helio, que sempre fizeram tudo e nunca me deixaram duvidar da minha capacidade. De forma especifica, agradeço à minha mãe por todo o apoio cotidiano e por nunca deixar eu desistir de concretizar meus sonhos. Ao meu pai, por ser um grande parceiro e confiar em mim em todos os momentos.

Aos meus avós, Lucia e Renato, que são minha base desde que sou muito novo e com quem converso sobre todas minhas angustias. À minha irmã, Clarissa, que mesmo de longe é minha parceira de vida e sempre esteve comigo em todos momentos bons e ruins.

Aos meus amigos/familia que o colégio me deu: Ricardo, Bernardo, Daniel e Gustavo. Em especial a Gustavo que está presente em todas as searas de minha vida e com quem divido todas felicidades e angustias durante todo esses 12 anos de amizade, estamos sempre juntos nessa caminhada da vida.

Às minhas melhores amigas que fazem todos os momentos se tornarem mais leves: Maria, Luiza, Alice e Maria Clara.

Aos meus novos e velhos amigos, por tudo que fizeram e fazem por mim, com destaque para Rafael que lutou junto comigo nesses ultimos anos de faculdade e no futuro vamos lembrar desse momento com grandes memórias.

Às dras. Juliana e Karina por todo aprendizado ao longo da minha vida profissional e também à Carlos e Rafael que me ensinaram diariamente como o Direito realmente acontece. Obrigado por todos ensinamentos, todo apoio e por sempre torcerem pelo meu sucesso.

Por fim, ao meu orientador João, o qual admiro pessoalmente e profissionalmente. Obrigado por todas as conversas, ensinamentos e por aprimorar o assunto em questão nas suas aulas. Seu apoio foi fundamental.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que a inovação tecnológica do Brasil tem que estar diretamente ligada aos avanços jurídicos para romper com as barreiras de um operador jurídico engessado e sem objetividade, trazendo uma disrupção e celeridade para o mundo jurídico brasileiro. Além disso, foi realizado um trabalho mostrando quais os casos de sucesso que já estão dando certo no Brasil e como esses modelos devem ser seguidos para que realmente haja uma otimização do tempo do advogado no seu cotidiano no Poder Judiciário. Outro ponto trazido e muito importante, é a dicotomia do que a Ordem de Advogados do Brasil acha sobre o tema e como eles podem se adaptar a essa nova realidade, já que muitos advogados ainda afirmam gostar de um direito arcaico e mais tradicional. Por fim, será exposto como a Constituição Federal traz uma brecha para essa discussão com a ideia da livre concorrência e também como os legisladores brasileiros vem fazendo novas leis para que a sociedade se adapte melhor a esse mundo de tecnologia, disrupitividade e empreendedorismo que vem sendo uma das bases da economia do Brasil.

Palavras-chave: *Legaltechs e Lawtechs.* Inovação. Regulamentação. Empreendedorismo. Disrupção Digital.

ABSTRACT

The present work aims to demonstrate that technological innovation in Brazil must be directly linked to legal advances to break the barriers of a legal operator plastered and without objectivity, bringing disruption and celerity to the Brazilian legal world. Furthermore, a study was carried out showing which successful cases are already working well in Brazil, and how these models should be followed so that there is a real optimization of the lawyer's time in his daily life in the Judiciary. Another important point brought up is the dichotomy of what the Brazilian Bar Association thinks about the subject and how they can adapt to this new reality, since many lawyers still claim to like an archaic and more traditional law. Finally, it will be exposed how the Federal Constitution brings a breach to this discussion with the idea of free competition and also how Brazilian legislators have been making new laws so that society can better adapt to this world of technology, disruptiveness, and entrepreneurship that has been one of the bases of Brazil's economy.

Keywords: Legaltechs and Lawtechs. Innovation. Regulation. Entrepreneurship. Digital Disruption.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AB2L – Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

apud. – citado por

caput. - cabeça

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais

DPO – *Data Protection Officer*

et. al. - e outros

I.A – Inteligência Artificial

IBAER – Instituto Brasileiro de Direito Aeronáutico

ICT – Instituto de Ciência e Tecnologia

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

MLS – Marco Legal das Startups

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

PJE – Processo Judicial Eletrônico

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TRF – Tribunal Regional Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 A TECNOLOGIA COMO FATOR PRINCIPAL DE DISRUPÇÃO DO DIREITO.....	11
2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO E TECNOLOGIA.....	11
2.2 DIREITO E EMPREENDEDORISMO: <i>LEGALTECH</i> E <i>LAWTECH</i>	17
2.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO.....	24
3 IMPACTOS DA <i>LEGALTECH</i> NO BRASIL.....	30
3.1 PROBLEMATIZAÇÃO DA DIMINUIÇÃO DE CONFLITOS JURIDICOS A PARTIR DAS <i>LEGALTECHS</i>	30
3.2 CASES DE SUCESSO.....	37
3.3 O QUE PENSA A OAB SOBRE AS <i>LAWTECHS</i>	42
4 APLICAÇÃO DO DIREITO E DA TECNOLOGIA NO MUNDO JURÍDICO BRASILEIRO.....	50
4.1 O DIREITO, A TECNOLOGIA E SUA REGULAMENTAÇÃO.....	50
4.2 PRINCIPAIS LEIS QUE REGULAM A TECNOLOGIA NO BRASIL.....	54
4.3 A ADVOCACIA, O JUDICIÁRIO E SUAS ATUAÇÕES COM AS NOVAS TECNOLOGIAS.....	60
CONCLUSÃO.....	74
REFERÊNCIAS.....	76

1 INTRODUÇÃO

Desde o início dos anos 90, o mundo vive em forte transição tecnológica. Tal mudança chegou ao Brasil em meados dos anos 2000 mudando o cotidiano e a forma de como o brasileiro vive em sociedade, a maioria das empresas levaram isso como base para inovar e acelerar a prestação de serviço. Um dos meios que adquiriu essas tecnologias foi o Poder Judiciário que, através dessas empresas foram criados diversos meios para otimizar e ter um procedimento mais célere quanto as demandas judiciais diárias.

Essas empresas que proporcionam esses serviços foram nomeadas de *Lawtechs* e *Legaltechs*, estando elas em constantes avanços para trazer ainda mais soluções de disrupção jurídica para que o Direito não permaneça algo concreto e engessado, assim como para suprir as deficiências presentes no cotidiano dos operadores do Direito.

Por mais conservador que seja o meio jurídico no Brasil, essa disrupção digital é o primeiro passo para que os juristas aceitem esse rompimento com o modelo tradicional, visando uma mudança para buscar o aprimoramento jurídico às novas necessidades que a sociedade está enfrentando em seu cotidiano.

Os empreendedores que buscam essa disrupção se baseiam em acessibilidade e sustentabilidade para que suas empresas realmente “curem uma dor” que esta no cotidiano do povo brasileiro. Essas empresas têm como base também a tecnologia para quebrar um modelo tradicional de negócio, girar a economia brasileira e tornar o mercado muito mais competitivo por meio das plataformas digitais e um modelo de negócio menos engessado.

Na esfera das *legaltechs*, os maiores exemplos de inovações disruptivas são as empresas JusBrasil e Sem Processo que trazem inovações em várias áreas de atuações do Direito. A JusBrasil, por exemplo, traz uma plataforma acessível para advogados, tais como doutrinas, jurisprudências e qualquer tipo de informações jurídicas que sejam necessárias para o advogado, fora que ainda conecta advogados digitalmente. O Sem Processo, por sua vez, tem como base o pensamento de diminuir os conflitos do Brasil, logo, ele traz uma plataforma que auxilia na resolução de conflitos jurídicos online e de modo mais célere do que o tradicional que é conhecido da sociedade.

Dessa forma, o presente trabalho visa estudar a importância das criações das *legaltechs* e como elas podem mudar o cotidiano da sociedade brasileira para algo muito melhor e menos engessado, garantindo a liberdade de iniciativa e a livre concorrência que se encontra prevista na Constituição Federal de 1988 e deve ser seguida como base do trabalho em questão.

No terceiro capítulo, será abordado como essas *legaltechs* estão impactando na vida dos brasileiros ajudando a diminuir os conflitos jurídicos. Trazendo conceitos importantes de *law techonology*, plataforma digital e inovações disruptivas, fora que será tratado alguns casos de sucesso de *startups* no mundo jurídico. Outro ponto abordado nesse capítulo, é o que a Ordem dos Advogados do Brasil dispõe sobre toda essa mudança tecnológica vem assolando o ambiente jurídico brasileiro.

No quarto capítulo, tratar-se-á da forma como funciona essa regulação das *legaltechs* no Brasil. Passando da Constituição Federal de 1988 com base na livre concorrência e na regulação do mercado até a Lei de Proteção de Dados Pessoais que foi promulgada em 2018. Ao longo dessa caminha legislativa, iremos falar também das principais legislações que tratam de tecnologia no Brasil, em especial as Leis 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação Tecnológica); 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet); 13.243 de de 11 de janeiro de 2016 (Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação).

2 A TECNOLOGIA COMO FATOR PRINCIPAL DE DISRUPÇÃO DO DIREITO

No presente capítulo será realizado uma contextualização histórica acerca do surgimento das novas tecnologias e como a política, economia e o Direito vem se adaptando a esses novos acontecimentos. Trazendo as consequências tanto na atuação quanto na otimização dos problemas jurídicos em para todos operadores do Direito.

2.1 EVOLUÇÃO DO DIREITO E TECNOLOGIA

Vale trazer um breve entendimento do desenvolvimento tecnológico e industrial ao longo da história. A 1ª Revolução Industrial ocorreu na transição do século XVIII para o século XIX, sendo marcada pela invenção da máquina a vapor e pela migração do modelo comercial para o modelo industrial. Já a 2ª Revolução Industrial teve como marco a descoberta da eletricidade, de novas formas de geração de energia e a implementação do modelo fordista de produção, ocorrendo na transição do século XIX para o século XX. Por sua vez, a 3ª Revolução Industrial, também chamada de “Revolução Técnico-Científica e Informacional”, teve seu lugar na transição do século XX para o século XXI e foi marcada pelo desenvolvimento da informática, robótica, das telecomunicações, dos transportes, da biotecnologia e principalmente de reinventar a tecnologia como um todo.

Todas elas ocorreram em um processo contínuo de evolução, não tendo um certo momento de meio e fim mas sim uma constante evolução que fez uma revolução influenciar na outra para que a tecnologia chegue no ponto que está agora. Nesse sentido, com o avanço exponencial das novas tecnologias, percebe-se que então a sociedade vem caminhando para o período de transição que representará a superação da terceira Revolução Industrial e o avanço em direção a um novo paradigma e novos meio de se comunicar de forma tecnológica.

Dito isso, caminha-se para a 4ª Revolução Industrial que de acordo com Klaus Schwab, diretor do Fórum Econômico Mundial, a sociedade atual passa por uma revolução tecnológica que irá impactar de forma direta a forma como

vivemos, trabalhamos e nos relacionamos, ele diz que: “a transformação será diferente de qualquer coisa que o ser humano tenha experimentado antes”, de modo que o principal ponto de diferenciação das revoluções anteriores é o fato de que “a quarta revolução industrial não é definida por um conjunto de tecnologias emergentes em si mesmas, mas a transição em direção a novos sistemas que foram construídos sobre a infraestrutura da revolução digital (anterior)”.

Assim, ao mesmo tempo em que a 4ª Revolução Industrial traz uma grande potencia de geração de benefícios para sociedade (acesso a qualquer tipo de informação por meio da internet, facilitação de alguns tipos de trabalhos e etc), abarca também uma quantidade enorme e impactante de desafios para serem entendidos. Ficarà a cargo da sociedade, tanto no nível regional quanto global, direcionar as mudanças e revertê-las em benefícios para os indivíduos. Inclusive, Schwab aborda isso na sua ideia de que:

Ciente das várias definições e argumentos acadêmicos utilizados para descrever as três primeiras revoluções industriais, acredito que hoje estamos no início de uma quarta revolução industrial. Ela teve início na virada do século e baseia-se na revolução digital. É caracterizada por uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquina). As tecnologias digitais, fundamentadas no computador, software e redes, não são novas, mas estão causando rupturas à terceira revolução industrial; estão se tornando mais sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformando a sociedade e a economia global. [...] A quarta revolução industrial, no entanto, não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos.

Especificamente em relação ao Direito, o debate vem cada vez menos se concentrando na possibilidade de que o Direito seja ou não atingido pelos impactos da Quarta Revolução Industrial, mas o grande questionamento é: qual o limite dessa nova revolução tecnológica para o Direito? A resposta para tal questionamento só será possível após um certo tempo, este que irá mostrar o quanto os construtores do Direito se adaptaram aos novos tipos de *skills* que a 4ª Revolução Industrial trouxe.

Em uma era de fácil conectividade, a problematização do Direito e

tecnologia tornou-se necessária não apenas para os profissionais do ramo. Além dos advogados, gestores de grandes empresas, investidores e empresários da área precisam estar atentos às mudanças que estão sofrendo há muito tempo. A maioria das coisas são feitas em um ambiente virtual que é diferente da experiência pessoal e física, logo vale ressaltar também que as normas já existentes nem sempre ajudam a explicar novas situações que surgem do uso da tecnologia que a internet trouxe para o mundo.

Um exemplo é que Kelsen já abordava essa ideia de Direito Digital e mudança tecnológica do Direito tem um certo tempo, inclusive o próprio disse que: “O Direito Digital é o resultado da relação entre a ciência do Direito e a Ciência da Computação sempre empregando novas tecnologias. Trata-se do conjunto de normas, aplicações, conhecimentos e relações jurídicas, oriundas do universo digital”.

Já na década de 1970, houveram os primeiros impactos tecnológicos para a mudança da sociedade enquanto processo de avanço na tecnologia, isso ocorreu muito por ideias como o Altair 8800, onde Paul Gardner, que era programador, e Bill Gates – que na época era estudante de Harvard, se uniram com o intuito de construir uma versão mais básica e popular para o Altair, dessa união é que surgiu a empresa Microsoft, que, posteriormente se tornou a empresa mais conhecida no mundo dos *softwares*. Posteriormente, no contexto de microcomputadores, outra empresa também ganhou destaque, sendo considerada uma verdadeira revolucionária no ramo da tecnologia. Conhecida mundialmente, a Apple foi fundada por Steve Jobs e Stephen Wozniac no ano de 1976, e hoje é responsável por grande parcela do desenvolvimento e aperfeiçoamento de computadores.

Não há como negar a influência da tecnologia na sociedade e, conforme as empresas do ramo desse ramo começaram a surgir, as mudanças geradas por elas acabaram sendo adquiridas e também noticiadas gradativamente em toda a sociedade. Essas mudanças geraram novos costumes, despertou a adoção de novos comportamentos também, o que passou a influenciar o Direito como um todo, afinal, era necessário se adaptar a essas transformações sociais para que com isso se mostrasse eficaz, e com soluções precisas aos novos eventos.

Nesta esteira, o nome *startup* começou a ser usado nos Estados Unidos, logo quando foram surgindo empresas modernas como a *Google*, *Apple*, *Microsoft* e tinha como significado principal nomear essas empresas que estavam recém-criadas, rentáveis e com modelos de negócios inovadores. Muito se fala que as *startups* são empresas com grande escalabilidade, inclusive, o conceito de escalabilidade para as *startups* foi definido pela Associação Brasileira de *Startups* - ABS como o termo utilizado para qualificar os produtos e os serviços que podem evoluir com a escala, ou seja, expandir o número de clientes e vendas cujo a evolução e a expansão da estrutura e dos recursos utilizados resultados com lucro.

Têm-se também conhecimento de algumas empresas que colaboraram muito para que essa máxima da *startup* no Brasil prosperasse, uma delas foi o Sebrae, também chamado de Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, consiste em uma instituição sem fins lucrativos que auxilia pequenas empresas a melhorar, ampliar e desenvolver habilidades para sua gerência. Estimulando fortemente o empreendedorismo no Brasil e sempre trazendo dados para mostrar que as *startups* estão crescendo cada dia mais.

Com o crescimento escalável e de grande lucro das *startups*, resolveu-se aplicar esse “modelo” de empresa no Direito e foi assim que o legislador começou a incorporar tecnologia e novos projetos. Leis e atos normativos foram surgindo ao longo dos anos, buscando a devida adaptação tecnológica e principalmente celeridade nos procedimentos jurídicos, por meio do entendimento que o Poder Judiciário necessita de tal suporte, gerando assim, a constante e irrefreável união entre a tecnologia e o Direito, sendo isso primordial para os tempos de avanços *haytech* que a sociedade vivencia nos dias de hoje. Um dos exemplos clássicos do alinhamento Poder Judiciário e tecnologia refere-se às compras pela internet que fez com que o legislador criasse normas para proteger o consumidor em seu Código de Defesa do Consumidor (CDC).

É também importante ressaltar que existem algumas leis relevantes que contribuíram para o acolhimento de sistemas tecnológicos do Poder Judiciário como, por exemplo, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e ainda a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, esta que versa sobre o estabelecimento do sistema E-proc nos Juizados Especiais, ou seja, dispensa o uso de papéis, uma vez que os atos processuais passam a se dá de forma eletrônica. Pode-se

também afirmar ainda que existem leis mais modernas como: Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 - Lei de inovação tecnológica; Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 – Marco civil da internet e Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei de proteção de dados pessoais.

Desse modo, pode-se verificar que por todo o contexto da evolução da sociedade, sempre houve uma busca de meios efetivos que proporcionassem uma maior agilidade – e também facilidade, nos procedimentos jurídicos, e, é importante salientar que, essa evolução irá acompanhando o caminhar da sociedade, e se moldando de acordo com as novas demandas que irão surgindo.

Para se ter uma ideia, o Brasil é considerado um dos países que mais “abrigam” a advocacia. Só no ano de 2016, o país atingiu a marca de um milhão de advogados, e isso requer o uso de novas tecnologias, como uma forma de acelerar as tarefas que antes demandavam tempo e desgaste dos advogados. Sob tal acepção, e para um melhor avanço no mundo jurídico, é imprescindível que os profissionais deste ramo estejam a par das novas tecnologias implantadas no mundo jurídico, como meio de tornar o exercício da profissão mais efetiva e com menos desgaste.

Essa onda de transformação digital no Brasil se deu com tendências ligadas a implantação da inteligência artificial, como mecanismo para otimizar a celeridade processual e efetivar direitos e garantias constitucionais, elevando a eficiência do Poder Judiciário. Cabe ressaltar, segundo o entendimento de FERNANDES e CARVALHO, a necessidade de observação das alterações jurídicas decorrentes da evolução tecnológica:

Os tempos têm demonstrado que o tão falado “juridiquês” não apenas está ultrapassado, como vem sendo paulatinamente substituído pela linguagem da tecnologia, que ocupa espaços jurídicos – dos tribunais aos governos – diante a capacitação de operadores do direito e, inclusive, a formação de desenvolvedores de tecnologia jurídica, com currículos interdisciplinares e mentes voltadas à resolução de problemas de maneira criativa, engenhosa e profunda. (2018, p. 298).

Uma das bases da *legaltech* é a inteligência artificial que vem substituindo demandas advocatícias como pesquisas jurídicas, investigação, serviços de autoatendimento, análise de contratos, gestão de processos em plataformas virtuais entre outros, otimizando assim processos repetitivos e priorizando a possibilidade de operadores do Direito pouparem tempo com processos

repetitivos, essa é uma das teses muito abordadas por REIS, MIRANDA e DAMY no livro “A inteligência artificial – IA; à disposição dos operadores do direito”.

Além da inteligência artificial que é uma das bases para essa mudança tecnológica, pode-se também citar mais alguns exemplos que estão no cotidiano dos juristas e servem, para cada vez mais, facilitar o dia a dia dele. O primeiro, é o processo eletrônico que teve o início de sua migração em 2005 com a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 que fez com que o processo pudesse ser eletrônico, ou seja, é possível ter economia de tempo e ser sustentável (gastar menos papel), além de ter o andamento do processo acessível e de fácil acompanhamento. O segundo ponto é, os sistemas Bacenjud, Renajud, Infoseg e Infojud que fazem bloqueios eletronicamente, o que acelera todo um processo de execução e liquidação dentro de um processo judicial. Junto com esses sistemas, as audiências passaram a ser realizadas na modalidade virtual (foram um dos marcos da pandemia do COVID-19) que trazem celeridade e mais acesso à justiça por partes que antes poderiam não ser ouvidas em uma audiência por estar em outro Estado.

Ao falar de *lawtech*, é preciso lembrar de que elas estão baseadas em softwares jurídicos que servem para questões mais gerenciais e administrativas dentro de escritórios de advocacia, são ferramentas que auxiliam o dia a dia de advogados, automatizando atividades burocráticas ou repetitivas e, assim, permitindo maior otimização do tempo. Os principais exemplos são: o controle automatizado de processos e prazos, o armazenamento das informações de clientes e a gestão de tarefas. Com esses procedimentos em um sistema digital, o advogado ou advogada consegue dedicar mais tempo a atendimentos, por exemplo, melhorando a experiência de clientes e garantindo sua fidelização.

Nessa linha tecnológica, ressaltam-se as *Lawtechs* que segundo a Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* – AB2L (2020) discorre da junção das palavras lei e tecnologia associado a empresas, em sua maioria *startups*, que desenvolvem métodos aplicáveis ao universo jurídico:

A *LawTech* possibilita a coleta de informações úteis, a pesquisa jurisprudencial selecionada com maior eficiência, a conexão de correspondentes com contratantes e a automatizar a confecção de minutas de contratos e peças processuais. No Brasil, a *LawTech* tem seu campo de atuação desde consulta processual até inteligência artificial para a gestão de processos jurídicos, por meio de plataformas

que imprimem contornos mais sólidos à tecnologia associada ao direito. (HEYMANN apud MENDES, 2018, p. 4).

A atividade exercida pelas *lawtechs* possibilita a coleta de informações úteis no desempenho não tão somente dos advogados, mas todos os operadores do Direito que necessitam de auxílio nas atividades exercidas em escritórios e órgãos públicos de forma geral sendo focado no oferecimento de produtos e segmentos de serviço para o mercado jurídico.

HOGEMANN em seu livro “O futuro do direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias” aborda um cenário tecnológico de uma forma diferente, mostrando que é necessário apontar as *Legaltechs*, ou no português, tecnologia jurídica, as quais se referem a plataformas, serviços de tecnologia da informação e software que tornam mais eficientes as atividades desempenhadas em escritórios de advocacia auxiliando os profissionais nos processos de *due diligence* e pesquisas.

2.2 DIREITO E EMPREENDEDORISMO: *LEGALTECH* E *LAWTECH*

Segundo pedagogo Louis Jacques Filion, o termo “empreendedorismo” vem da palavra empreendedor, que significa o mesmo que assumir riscos, lançar e desenvolver novas atividades de natureza diversa. Em meados do século 12, a palavra empreendedorismo foi para aqueles que incentivam lutas. No século XVII, o mesmo termo era usado para alguém que assume a responsabilidade e dirige as operações militares, enquanto no início do século XVIII, a palavra empreendedorismo era usada para se referir a alguém que cria e dirige um projeto ou empreendimento.

DORNELAS, em sua obra intitulada como “o empreendedorismo corporativo”, apontou que o empreendedorismo brasileiro pode ser verificado sob duas vertentes. A primeira é a oportunidade, na qual os empreendedores executam, planejam e estabelecem metas a serem cumpridas, criando sistemas e métodos para atingir o objetivo básico que é gerar lucros, e conseqüente riqueza, ao mesmo tempo em que crie oportunidades de trabalho.

O segundo aspecto é baseado na necessidade, como meio da sociedade, devido à falta de alternativas de trabalho se concentram em alcançar o autossustento e

em seu crescimento financeiro através de uma possível tomada de risco sem planejamento prévio.

Entende-se que o Brasil tem vivenciado um período de intenso despertar para o empreendedorismo, visto que os empreendedores que estão abstraindo obstáculos comerciais e culturais, restringindo distâncias, globalizando e requintando os conceitos econômicos, gerando novas relações de trabalho e novos empregos, rompendo paradigmas e produzindo riqueza para a sociedade.

A partir desse *boom* do empreendedorismo no Brasil e seu alinhamento com o Direito, vale ressaltar que o sistema jurídico brasileiro vem sofrendo evoluções disruptivas significativas que buscam a entrega do serviço e do produto com muito mais eficiência, acessibilidade e de custo efetivo, além de buscar por um novo produto ainda não vendido causando grande competitividade entre as empresas e, conseqüentemente, forçando a inovação no mercado.

A inovação vem tirando alguns juristas tradicionais de sua zona de conforto para que eles entendam melhor e se adaptem a essa nova tecnologia que está presente no cotidiano de todos. Os principais motivos da evolução do mercado jurídico foram a necessidade da população em ter acesso a serviços jurídicos com mais eficiência e mais baratos, e a evolução da tecnologia, principalmente da inteligência artificial, que traz eficiência significativa para a profissão, além é claro, da saturação do mercado jurídico.

Dito isso, os principais exemplos de inovação radial são a tecnologia das *legaltech* e *lawtechs* que podem ser definidas como *startups* que representam um modelo organizacional baseado na inovação e cujos principais produtos são serviços para mercados legítimos.

Law Technology (Lawtech) ou *Legal Technology (Legaltech)* são sinônimos e é o termo designado para se referir a empresas que vendem produtos ou serviços tecnológicos que visem satisfazer problemas do mundo jurídico ou otimizar o trabalho dos profissionais do Direito. Essas empresas podem oferecer serviços e produtos dos mais variados tipos, podendo ser, por exemplo softwares de gestão de documentos e dados para atender escritórios de advocacia ou advogado autônomos, ou até aplicativos que promovam um encontro de um potencial cliente que busca um advogado com o profissional mais qualificado para o seu caso.

O avanço é crescente e assustador, visto que segundo os portais *Angel List* e *Crunch Base*, que contabilizavam em 2010 apenas 20 (vinte) *lawtechs*. Oito anos depois, o número de *lawtechs* no mundo já ultrapassa 1500 (um mil e quinhentos), ou seja, há um exponencial crescimento das *lawtechs* em todo o mundo.

O início de tudo se deu em 2013 quando houve a “virada de chave” do Direito. Poucos sabiam mas, o Direito estava prestes a passar pela sua maior transformação nos últimos dois séculos, com base em três motivadores principais: 1) a crescente pressão por redução dos custos de advogados 2) a liberalização de serviços legais de forma não exclusiva a advogados e; 3) o desenvolvimento da tecnologia de informação.

O maior benfeitor e apoiador da *lawtech* no Brasil é a AB2L, que consiste na Associação Brasileira de *Lawtech* e *Legaltechs*, iniciando suas atividades em 2017 e, desde então, conta muito sobre o sistema de tecnologia jurídica.

A Associação Brasileira de *Lawtech* e *Legaltech* foi o maior vetor que fez com que a *legaltech* crescesse no modelo que hoje se encontra, visto que a Associação observou que era necessário criar um ecossistema empreendedor judicial, já que o Direito já está sendo diretamente impactado pelas novas tecnologias e jamais voltará ao analógico, onde a Associação tem como foco conectar os principais segmentos envolvidos para que cresçam juntos.

HOGEMANN em seu livro “o futuro do direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias”, aborda um cenário tecnológico de uma forma diferente, mostrando que é necessário apontar as *legaltechs* ou no português, tecnologia jurídica, as quais se referem a plataformas, serviços de tecnologia da informação e software que tornam mais eficientes as atividades desempenhadas em escritórios de advocacia auxiliando os profissionais nos processos de *due diligence* e pesquisas.

Quando se trata das *lawtechs* e *legaltechs*, sua ascensão é um indicativo de processos mais amplos das transformações no cenário jurídico, com o objetivo de reduzir determinados custos e eliminar etapas dentro das possibilidades, como pesquisas de legislação, elaboração de documentos e desenvolvimento de algoritmos que organizem a prática de atividades repetitivas, isso pode ser confirmado pela doutrina abordada abaixo:

A automatização da produção de contratos e petições, a análise computadorizada de riscos em volumes massivos de documentos, a predição do resultado de decisões judiciais por algoritmos e o oferecimento de aplicativos como soluções para problemas jurídicos são algumas das implementações que denotam o início de um fenômeno novo, que podemos chamar de profissões jurídicas baseadas em tecnologia. (CAMELO et. al., 2018, p.7).

Nesse sentido, compreende-se que atos a qual sua produção seja automatizada para prestação jurisdicional podem contribuir de forma positiva desenvolvendo tarefas que sejam beneficiárias as atividades realizadas no processo jurídico bem como ser aliada capacidade humana na facilitação de atividades que podem ser automatizadas sem o comprometimento de atividades realizadas por profissionais jurídicos.

A automação de procedimentos por meio do processamento de dados confere a tarefa simples e pré-determinadas em nível igual ou superior à executada por humanos aceitáveis para determinadas práticas de trabalho, como buscas jurisprudenciais, emissão de notas, realização de pesquisas processuais dentre outros.

À medida que a sociedade se desenvolve, o Direito segue esse fluxo. Assim, se a tecnologia se tornou essencial para a vida, ganhando *status* de direito fundamental, não há como o Judiciário se voltar contra ela. O Direito lida com casos concretos, nos quais as peculiaridades das relações humanas destacam-se das previsões e da inteligência das máquinas, isso é uma das teorias de HEYMANN em seu livro “Direito e tecnologia: uma análise sobre a *lawtech*”.

Na medida em que os serviços tecnológicos são implementados, o cenário jurídico se transforma em diversos aspectos inserindo uma atuação mais eficiente e lucrativa, de modo que o profissional deve se adequar ao sistema utilizado, mas não considerando de toda forma descartável as atividades exercidas fundamentalmente por humanos uma vez que, operadores do Direito são essenciais para a continuidade de atividades judiciais.

As diversas abordagens teóricas de colaboração foram apresentadas visando demonstrar os diversos pontos à disposição para maior agilidade de atividades que aperfeiçoem as demandas a serviço do Direito, priorizando e respeitando os direitos e garantias dos cidadãos brasileiros, mas

compreendendo que a evolução de mecanismos que visem adequar a metodologia adotada no ambiente jurídico é fundamental para que o Direito caminhe juntamente com a evolução social e tecnológica.

Diante da grande presença e sucesso desses instrumentos, é de se esperar que outros ramos empresariais procurem levantar sua atenção no ramo das *legaltechs* como forma de lucrar no mercado gerado e contexto de progressão atual. Mas, o progresso com descaso aos ramos do direito, gera e intensifica problemas, os quais vão contra a todos os benefícios trazidos, já conhecidos no mercado de trabalho e legal, envolvendo as *startups*.

Em outro caso, a empresa dona da “Liberfly”, do Espírito Santo, apresentava sua avaliação de casos apresentados pelo consumidor respondendo se levaria adiante com uma negociação ou com processo judicial, acabando por ser condenada pelo juiz, prevendo a abstenção da publicidade da empresa, e multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). É notável em ambas a presença de alta publicidade e atos de anúncio em ambas as empresas, as quais são veementes reguladas no Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu capítulo IV, se tornando um meio de burlar as regras estipuladas pelo seu ordenamento. (GUARIENTO; MARTINS, 2020).

Sob a perspectiva do consumidor, as *lawtechs* trouxeram uma controversa solução para um problema antigo no Direito, o desinteresse da pessoa de ingressar no Judiciário para fazer valer o seu direito, através da concorrência do mercado econômico. (PAIVA, 2021). Tomando parte das *startups*, a Liberfly, através da compra de crédito potencial, se tornou um tipo de acesso à justiça em relação as vias aéreas, as quais demonstram uma baixa qualidade de atendimento na prestação de serviços, e principalmente pelo fato da maioria das pessoas considerarem ingressar com demandas judiciais contra as empresas desse ramo como uma “batalha” sem motivo, sejam porque não acham que vai dar em alguma coisa, pelo gasto excessivo psicológico de um processo e por desconhecimento de como acessar o judiciário.

Nessa esteira, outra *legaltech* que apresentou os mesmos benefícios de aproximação do consumidor com o judiciário é a “Resolvvi”, a qual garante um intermédio entre o cliente prejudicado e escritórios de advocacia.

Além do mais, é de se entender que a presença das *startups* se tornou

um facilitador na distribuição de conhecimento para a população, abrindo portas para a especialização de profissionais, disseminação dos direitos para a população e a melhor preparação dos estudantes na matéria, sendo inúmeros benefícios sociais e intelectuais, que são indispensáveis na era da informação de hoje em dia. E, por outro lado, ainda estão surgindo inúmeros desafios trazidos por esse novo setor empresarial, devendo os órgãos nacionais lidarem com os problemas de forma a zelar com a lei, da mesma forma que preservando as inovações geradas na informação, a aceleração do judiciário, os novos empregos presentes e o ajuste da atualidade do Direito brasileiro.

Trazendo uma visão sobre como as *legaltechs* podem mudar o poder publico, fica claro que a tecnologia e suas utilizações não são centrais somente na produção e circulação de informações sobre o funcionamento judiciário, mas também na gestão administrativa para estatísticas judiciais permitindo a instituição e planejamento estratégico voltado a melhorias do serviço prestado jurisdicional. (OLIVEIRA; CUNHA, 2020).

O sistema judiciário brasileiro atualmente se encontra assoberbado, com milhões de demandas judiciais em trâmite perante os mais diversos tribunais. Na maioria das localidades, talvez em todas, a quantidade de pessoas envolvidas na movimentação processual e atuação nas ações judiciais é insuficiente diante de uma demanda exorbitante de serviço

Diante do panorama, surge a necessidade de dispositivos que possam atender as demandas do Poder Público e os agentes envolvidos, para aperfeiçoar e auxiliar a prestação jurídica ofertada à sociedade, surgindo assim a tecnologia como alternativa para implementação de procedimentos e tramitação de processos mais ágeis. (REUSING; SILVA, 2019).

A utilização da Inteligência Artificial enquanto método facilitador no Direito pode ser identificada com a implementação do processo eletrônico qual substituiu documentos produzidos nos fóruns brasileiros, tais como processos, recursos e inquéritos somente com a inserção digital gerou economia do erário publico e maior agilidade no manuseio de demandas. Além disso, os sistemas podem auxiliar para resolução de demandas do judiciário como reclamações, classificação adequada dos processos, elaboração de relatórios dos processos, identificação de fraudes, identificação de demandas de massa, avaliações de risco, auxílio ao magistrado a jurisprudências aplicadas a cada caso, servidores

que possuem menor carga de trabalho, auxílio na elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças dentre outros. (PORTO, 2019).

Trazendo uma visão sobre a perspectiva privada, do advogado em si, fica claro que de acordo com levantamento realizado pela OAB, o Brasil é um dos países que possuem o maior número de advogados no mundo tendo em 2016 chegado a marca de um milhão de profissionais, tendo no uso de tecnologias uma forma de transformação e aceleração de tarefas que anteriormente demandavam muito tempo destes profissionais. No contexto que os profissionais precisam se adaptar as tecnologias e sistemas que estão sendo implementados no setor jurídico como um todo, é necessário se atentar as novas demandas e a própria organização nos novos processos que vem sendo adotados para a manutenção do sistema judiciário. (BAPTISTA; COSTA, 2019).

Assim, vídeo chamadas, documentos via e-mail e ferramentas como WhatsApp se tornaram comuns no dia a dia da advocacia, sendo essencial a adoção de tecnologias para controle de tarefas comuns aos escritórios de advocacia como atendimento, controle de prazos, cadastros mais precisos dos clientes e encaminhamento de dados. (BAPTISTA; COSTA, 2019).

Além disso, outra justificativa para adoção de tecnologias é a economia, tendo as empresas gasto em média 2% (dois por cento) de todo o seu lucro com litígios e encontrando em softwares como a FINCH Soluções, software voltado para auxílio de advogados, resoluções para demandas que necessitam de alto custo e que podem ser mais econômicos implementando tecnologia. (FILHO, 2019).

Existem empresas digitais especializadas em desenvolver atendimento online à clientes, oferecendo ainda conteúdo jurídico, materiais e e-books que buscam facilitar o trabalho de advogados de forma autônoma na busca por facilidades que sejam capazes de tornar esses profissionais independentes atendendo as demandas de qualquer lugar como, por exemplo, a PROJURIS empresa digital especializada em prestação de serviços advocatícios. A nova era trouxe para o mundo do Direito soluções, facilidades e principalmente novos desafios que antes eram quase que inconcebíveis por se tratarem de algo futurista ou fora da realidade. Cabe ao advogado se manter atualizado, acompanhando todas as mudanças e se utilizar das ferramentas disponíveis para que continue a exercer seu papel, fazendo cumprir a lei.

As adaptações que são vistas no cenário jurídico, especificamente dentro do trabalho desenvolvido no setor privado, demonstra que sua aplicabilidade se dá em todos os âmbitos da advocacia de forma a buscar além da agilidade, direcionamento do trabalho na busca por ferramentas que tornem a tramitação de processos mais rápida e aperfeiçoem o trabalho dos advogados.

Ou seja, a palavra do futuro na *lawtech* é “adaptação”, visto que com o crescimento exponencial dessa base tecnológica do Direito e a adoção de novas tecnologias no mercado, o ponto central é a mudança cultural e a capacidade de adaptação das pessoas à nova realidade de trabalho que se estabelecerá. Ou seja, a velocidade e intensidade de mudança dependerá muito mais do fator humano na assimilação e operacionalização de um novo modelo de trabalho, do que necessariamente do avanço tecnológico das novas soluções das *lawtechs*.

É uma jornada muito difícil e requer o quesito adaptação porque o Direito é algo muito antigo e arcaico e cabe a nova geração fazê-lo, mas, lembrando sempre que robô não deve fazer o trabalho do advogado. No caso do médico, o software pode dar informações e até sugerir o diagnóstico, mas a decisão quem toma é o ser humano. Não se acredita que o robô possa fazer o trabalho do advogado. O limite dessa tecnologia é dar melhores informações e sugerir situações, mas não peticionar no lugar do profissional, por exemplo.

2.3 INTELIGENCIA ARTIFICIAL E DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

A inteligência artificial será denominada a partir daqui de IA, sendo ela um sistema ou mecanismo tecnológico criado pelo homem e programado para realizar tarefas de maior complexidade, tarefas estas que antes eram realizadas apenas através da capacidade humana. O doutrinador KAPLAN (2016, p. 5) conceitua a IA como:

A habilidade de fazer generalizações apropriadas, de modo oportuno, e com dados limitados. Quanto maior o domínio de aplicação e mais rápida a velocidade e formulação de conclusões, com o mínimo de informação, mais inteligente é o comportamento. Se o mesmo programa que aprender a jogar jogo da velha for capaz de aprender qualquer jogo de tabuleiro, melhor. Se ele ainda aprender a reconhecer faces, diagnosticar condições médicas e compor músicas no estilo Bach, acredito que todos concordaríamos que se trataria de uma inteligência artificial. (Tradução nossa).

Conforme tratado anteriormente, a IA consiste em uma tecnologia que foi surgindo ao longo do tempo e que teve o seu “boom” nos anos 2000. Essa ideia de criar máquinas que pensam o que os humanos pensam, só que de forma mais rápida, surgiu muito por causa das guerras no mundo – como por exemplo, a Guerra Fria, e a Primeira e Segunda Guerra Mundial.

A ideia da criação da IA sempre foi algo que trouxe muitas discussões no mundo pois, muitos filósofos e doutrinadores tem um pensamento arcaico sobre tecnologia e como ela pode agregar no cotidiano das pessoas.

O autor TEIXEIRA também demonstra que, apesar dos grandes otimistas idealizadores do campo, o tema desde o início já era considerado polêmico, visto que muitos filósofos não concordavam com a ideia de criar máquinas inteligentes, pois acreditavam que:

[...] criar uma máquina pensante significa desafiar uma velha tradição que coloca o homem e sua capacidade racional como algo único e original do universo. Mais do que isto, criar uma máquina pensante significa dizer que o pensamento pode ser recriado artificialmente sem que para isto precisemos de algo como uma “alma” ou outra marca divina. (1990, p. 2).

Essas situações morais e ética seguem dividindo opiniões até os dias atuais, e uma das principais preocupações são os riscos irreparáveis ao confiar inteiramente nesses sistemas, sem estabelecer regras e limites para suas criações, já que não tem nenhuma pessoa que controle aquele pensamento da máquina diretamente. Alguns inclusive têm medo até de as máquinas ultrapassarem a capacidade humana e se virarem contra a humanidade, ou ainda, servir de armas para guerras e destruição.

A inserção dessas novas tecnologias no Judiciário vem crescendo cada vez mais, tanto com as *lawtechs* como com a introdução das IA's no cotidiano do advogado e nas tarefas dos tribunais. É incrível como a realidade jurídica vem mudando, os servidores de fórum, cartórios lidavam com uma imensidão de papéis (processos físicos) e hoje está tudo online e com maior facilidade no acesso.

HINO E CUNHA (2020, p. 1) adotam a teoria de que a digitalização dos processos judiciais é o marco inicial da tecnologia no judiciário. Isso ocorreu em meados de 2004 à 2005, na qual houve uma autorização do TRF da 4ª Região.

Em 2006, com a sanção da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, a informatização dos processos judiciais passou a ser uma realidade concreta para todos os tribunais. Conforme os autores mencionados: “tornou-se irreversível a informatização dos processos judiciais, e os diversos tribunais do país que compõem a estrutura do Poder Judiciário passaram, gradativamente, a implantar o processo eletrônico para as novas ações judiciais”.

Os principais exemplos dessa mudança foi a criação do PJE, bastante utilizado na Justiça do Trabalho; O ESAJ, utilizado na maioria dos Tribunais de Justiça; O Projudi, bastante no Nordeste para casos de Juizados Especiais. É possível notar que as mudanças estão ocorrendo gradativamente, mas já ficam claros os benefícios e uma maior produtividade causados pela inserção da I.A no judiciário.

O grande questionamento de muitas pessoas no mundo jurídico é como funciona o I.A e como ele pode melhorar o cotidiano dos tribunais, advogados e escritórios, assim, seguem alguns exemplos de como isso pode ocorrer no âmbito do tribunal: a) auxiliando o Magistrado na realização de atos de constrição (penhora online, Renajud e outros); b) auxiliando o Magistrado a identificar os casos de suspensão por decisões em recursos repetitivos, IRDR, Reclamações e etc., possibilitando que o processo seja identificado e suspenso sem esforço humano maior do que aquele baseado em confirmar o que a máquina apontou; c) auxiliar o Magistrado na degrevação de audiências, poupando enorme tempo; d) auxiliar na classificação adequada dos processos, gerando dados estatísticos mais consistentes; e) auxiliar o Magistrado na elaboração do relatório dos processos, filtrando as etapas relevantes do processos e sintetizando o mesmo; f) auxiliar na identificação de fraudes; g) auxiliar na identificação de litigante contumaz; [...].

Segundo AMORIM e BUSATTO, ambos doutrinam que:

[...] as possibilidades de utilização da tecnologia para a resolução de litígios são imensas e envolvem questões complexas, tanto do ponto de vista teórico quanto sob o prisma tecnológico, como, por exemplo, a utilização de inteligência artificial para fornecer uma solução para o conflito. (2017, p. 215).

A revolução industrial é um caminho sem volta, então os operadores do Direito que não enxergam a mudança e suas inovações como algo benéfico,

devem obter uma maior instrução sobre os benefícios que as revoluções trazem, pois, conforme já dito, é um caminho sem volta.

Fica muito clara a expansão da Inteligência Artificial na área jurídica, a base da ideia dessa expansão se dá a partir da redução do tempo laboral e da economicidade na área jurídica, aumentando, cada vez mais, a velocidade e celeridade da justiça. Acaba tendo uma grande ligação com o aperfeiçoamento da profissão, ou seja, a pessoa que não tem a IA em seu escritório acaba ficando para trás na negociação com um possível cliente.

Cabe abordar sobre quais são as concretas contribuições da IA em cada área do Direito. Na percepção do Magistrado houve um grande avanço na produção das decisões judiciais e de que modo causaria implicações na vida dos litigantes. Sendo inegável a crescente necessidade do uso da Inteligência Artificial nas decisões judiciais, em vista da miríade de processos em trâmite atualmente.

Nessa perspectiva, saliente-se como algo essencial que as humanizações das decisões judiciais não sejam perdidas, não podendo perder a sensibilidade e a capacidade de se adaptar às mudanças sociais. É importante que não haja uma massificação das decisões, para que não ocorra apenas a avultação de conclusões nos processos e perca-se a qualidade dos julgamentos.

Vale salientar que é importante se apegar a essas tecnologias, pois, até o presente momento, têm oferecido muitas vantagens. No caso das decisões judiciais, é visível a manutenção da segurança jurídica, visto que, os modelos de decisões dessa automatização reúnem a jurisprudência dominante e podem ser inovadas, desde que haja uma fundamentação, preponderando a objetividade (reproduzir corretamente a decisão) e principalmente sobre a subjetividade (intuições, sentimentos e experiências de vida individual de cada Magistrado).

Outrossim, o Brasil vem se trazendo à tona muito como é eticamente correto o I.A e nesse caso, se realmente há um poder de vigia do Estado ou empresas que detém o direito de diversas inteligências artificiais. Esse tema acaba sendo algo que traz muito à tona a Lei de Proteção de Dados porque é a base para responder sobre a ética da IA.

Existem alguns desafios éticos nos quais os mais comuns e de maior discussão atualmente são: diminuição do controle humano; tentativa de diminuição da responsabilidade humana, caso haja participação de um sistema

de I.A num processo decisório; diminuição do valor das competências humanas; perda de confiança no próprio julgamento humano; resultados discriminatórios e injustos.

Esses desafios devem estar ligados a princípios éticos que não podem ficar de fora quando o assunto é inteligência artificial: (i) respeito à autonomia humana; (ii) prevenção contra o dano; (iii) justiça; e (iv) explicabilidade. Eles foram tratados como base e diretrizes de I.A da União Europeia e vem sendo seguido como base na maioria dos doutrinadores no Brasil.

Ainda não existe no Brasil algo que defina em 100% todas diretrizes éticas da I.A mas apenas doutrinadores que tratam essa ética com a base europeia. Entretanto, fica clara a necessidade e definição de diretrizes éticas norteadoras do uso e desenvolvimento dessas aplicações de I.A voltadas para o Direito, sendo elas necessárias para equilibrar os desafios dos profissionais do Direito que usam I.A no seu cotidiano, já que pode acontecer de um advogado exercer uma conduta antiética e não ter uma punição para o caso.

Ou seja, ficou claro que existem diversas formas de a I.A atuar no Judiciário brasileiro - sempre alinhado com a tecnologia, quem doutrina bem sobre isso é PORTO (2018, apud DI PIETRO et al, 2019 p.24):

[...] auxílio ao magistrado para decretar atos de constrição; identificação dos casos de suspensão do processo face às decisões em recursos repetitivos incidente de resolução de demandas repetitivas; julgamento de recursos repetitivos; degravação de audiências; classificação adequada dos processos, permitindo reunir dados estatísticos mais precisos; identificação de fraudes; identificação de litigante contumaz; identificar demandas de massa; avaliar a jurisprudência aplicada ao caso em concreto; permitir interação e atendimento ao usuário, via sistemas de conversação; identificação de votos divergentes na pauta eletrônica; apoio na elaboração de minutas de despachos, decisões e sentenças.

Isso no Brasil tem a tendência de avançar, cada vez mais, principalmente em casos de atividades repetitivas, ficando claro o quanto existe uma melhora na efetividade jurídica dos órgãos públicos que utilizam a I.A. Conforme ensina SARTOR e BRANTING, 1998 apud PINTO, 2020:

[...] existem várias possibilidades de emprego da IA que podem ser ou já são utilizadas por esse Poder no exercício de suas atividades típicas. Tais possibilidades são voltadas ao aperfeiçoamento das atividades e podem ser aplicadas para auxiliar o raciocínio casuístico relacionado ao aprimoramento da performance argumentativa, associativa e discricionária dos magistrados.

[..] tais sistemas trazem maior flexibilidade ao processo decisório, além de oferecer vantagens a toda equipe de apoio ligada ao Poder Judiciário, de modo a amenizar as consequências dos excessos de litígios diante das limitações de recursos. Nesse sentido a IA tornaria mais rápido, barato e previsível o acesso à Justiça, sem comprometer a sua fundamentação intelectual.

Sendo assim, a Inteligência Artificial vem melhorando o Direito e está diretamente ligada a essa revolução que vem sofrendo a sociedade jurídica. Já uma realidade a aplicação dessa tecnologia para o aprimoramento e auxílio do Poder Judiciário, tornando a IA uma ponte para realizar uma justiça mais rápida, barata e acessível.

3 IMPACTOS DA LEGALTECH NO BRASIL

Nesse capítulo, será trazida uma ideia geral acerca de como essas

legaltechs e *lawtechs* vêm crescendo exponencialmente e trazendo soluções para conflitos jurídicos que antes não existiam. Cabe salientar, que será abordado o que o maior órgão jurídico do país, qual seja, a OAB, se posiciona acerca dos novos mecanismos jurídicos que vem se concretizando no mercado do direito.

3.1 LEGALTECHS COMO SOLUÇÃO DE CONFLITOS JURÍDICOS

Como explicado anteriormente, *lawtech* e *legaltech*, por mais que tenham nomes distintos, possuem o mesmo significado e tem como foco principal inserir cada vez mais a tecnologia dentro do mercado jurídico. São empresas que assumirem a responsabilidade de trazer mais eficiência e celeridade na coleta de informações do Judiciário, empresas que ajudam na pesquisa de conteúdo jurisprudencial ou até empresas que fazem acordo sem mesmo haver um processo.

Há alguns questionamentos da sociedade sobre o que essas *lawtechs* realmente agregam ao mundo jurídico e empresarial no Brasil, o doutrinador HOFFMANN aborda bem:

Muitas vantagens da Legal Technology são elogiadas. Por exemplo, facilitar a pesquisa e avaliação de fontes legais, incluindo precedentes judiciais como base para consultoria jurídica ou litígio estratégico. Espera-se uma considerável economia nos custos de transação, bem como um aumento na velocidade, eficiência e eficácia da análise dos materiais de origem e da preparação, tomada e execução das decisões. A Legal Technology também permite a remoção de certas barreiras ao acesso legal. (HOFFMANN, 2021, p. 204.)

Na verdade, elas chegam no mercado de trabalho para desenvolver e aprimorar soluções que facilitem o dia a dia do advogado, aperfeiçoando o trabalho e melhorando a atuação do operador do direito no Judiciário. Isso é abordado claramente por CHISHTI:

A inovação e a adoção de tecnologia para o acesso à justiça e a modernização dos tribunais irão trazer uma ampla gama de benefícios sociais e organizacionais. Isso poderia incluir maior acesso a assistência jurídica por meio do desenvolvimento de um serviço de mensagens SMS, acesso aos tribunais por meio de audiências de vídeo, o que significa que litigantes em locais mais remotos ainda poderão participar. Além disso, a inovação interna de acesso à justiça pode tornar as operações mais eficientes e menos intensivas em recursos. Por exemplo, a implementação de software de

gerenciamento de prática não só aumentará a eficiência, mas também tornará os serviços jurídicos mais acessíveis para o usuário final. (CHISHTI, et. al., 2020, p. 186.)

Associada ao grande crescimento das *legaltechs*, houve a necessidade de se criar um órgão regulador que apoiasse e unisse todas as *legaltechs* do país, nascendo assim a AB2L, ou a Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs*, onde a referida Associação teve como foco a expansão dessa modalidade de empresas na medida em que proporcionou o crescimento de um ambiente de colaboração e integração para todas as empresas que ali estavam, gerando ótimos frutos para o ecossistema como um todo.

Como o foco desse capítulo é falar do impacto e do crescimento que as *legaltechs* vem acrescentando no Brasil e no seu âmbito jurídico, cabe trazer um pouco de como ele ocorreu. A imagem abaixo é a monitoração de empresas em outubro de 2017:



Fonte: Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs

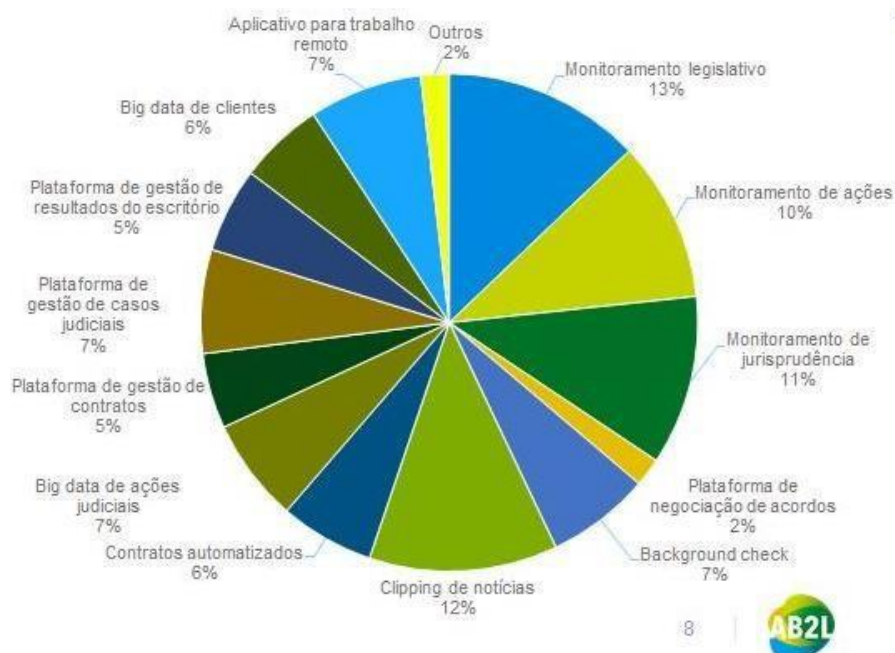
Agora, vejamos o mesmo radar em outubro de 2021:



Fonte: Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs

Fazendo essa análise dos crescimentos das *legaltechs*, ficou claro que assim como trazido na 4ª Revolução Industrial, o crescimento das *startups* de Direito ocorreu de forma exponencial. Atingindo e impactando a economia brasileira e ofertando cada vez mais tipos de serviços e trabalhos diferentes, havendo uma quantidade significativa de pessoas e negócios (expectativa do alcance), gerando impactos substanciais dentro do mercado de trabalho e da forma como hoje se pensa a prestação de serviços jurídicos (expectativa do impacto nos sistemas).

Dito isso, fica claro que a grande diferença de quantidade de *legaltechs* em 4 anos, surgiu também por causa de demandas que vão existindo com o avanço da tecnologia. Sobre essas demandas, existe um gráfico feito pela própria AB2L que mostra quais são as maiores demandas das lawtechs no Brasil:



Fonte: Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs

Vejam que as demandas mais importantes são aquelas que sempre requereram do operador do Direito um trabalho mais burocrático, como monitoramento de jurisprudência ou até mesmo o monitoramento de publicações, problemas esses que requerem um certo tempo do seu cotidiano, mas que agora podem ser feitos por robô, otimizando o tempo do advogado.

Portanto, a tecnologia deve ser utilizada como um meio a auxiliar o advogado nas suas atividades repetitivas e que demandariam mais tempo através dos softwares jurídicos e plataformas digitais, trazendo mais a figura do advogado como pensador e que negocia com o cliente. Consequentemente, traz uma maior seletividade do profissional, visto que o mercado não vai precisar mais do bacharel para fazer petições, mas do profissional que é criativo, interdisciplinar e que tem *soft skills*.

Apesar do fato que afirma que as *legaltechs* e *lawtechs* só estejam aumentando e ajudando cada vez mais a sociedade jurista, ainda existe uma rejeição por parte de advogados e escritórios. Dito isso, a obra “o advogado do amanhã” de BECKER e RAVAGNANI traz definições de interações dos advogados com a tecnologia da legaltech e seus estágios:

Fase da rejeição – costumam encarar startups de legaltechs com certo desprezo, rejeitando a ideia de que elas poderão de alguma forma ameaçar o seu status quo, roubando receitas ou clientes.

Fase da atenção – é o momento em que os advogados começam a se interessar pelo que as startups estão fazendo. Tentam entender por que elas encantam seus usuários e atraem a atenção da imprensa.

Fase da aproximação – começam a se reunir com startups, frequentar eventos de empreendedorismo e atuar como mentores. Aprofunda-se o conhecimento sobre os modelos de negócios e o mindset das startups.

Fase da interação colaborativa – não há mais dúvidas de que as startups têm potencial de transformação da atividade jurídica. Os advogados passam a dedicar esforços para desenhar uma estratégia para lidar com o ecossistema de startups. (2019, p.82).

O mercado de trabalho está em constante mudança devido aos avanços tecnológicos e despertando, cada vez mais, o interesse das pessoas formadas em Direito em novas áreas. Segundo FEIGELSON, ex-presidente da Associação Brasileira de Lawtechs e Legaltechs: “o advogado é, e sempre será indispensável. Porém, ele precisa estar inserido nesse novo mundo, do contrário, ficará obsoleto. Estamos caminhando exponencialmente para algo novo e completamente imprevisível”. (2021, p.1).

Ou seja, as novas tecnologias como software e plataformas digitais vem sendo utilizados muito mais como forma de auxiliar, do que como forma de substituir o advogado. Na visão atual, existem diversas ferramentas para apoio do advogado e nesse momento, vale citar e explicar cada uma delas: (i) Jurimetria, um software jurídico que prevê probabilidade de ganha ou perda de alguma tese acordo com os tribunais, varas e juízes que nelas prescindem; (ii) a Big Data, sistema que armazena todas as informações processuais, de arquivos internos, documentação de cliente e todas as informações relacionadas ao escritório; (iii) a Inteligência Artificial, que é “uma série de algoritmos matemáticos ou estatísticos que permitem que máquinas desenvolvam raciocínios aproximados ao raciocínio humano para determinadas atividades”; (iv) o *Blockchain*, que, numa visão bem resumida, consiste em uma base de dados capaz de armazenar informações de transações sobre serviços e moedas digitais impedindo violação, ou seja, será a forma mais segura de fazer transações; e (v) os Contratos Inteligentes (*smart contracts*), que são contratos auto executáveis, isto é já tem um modelo que pode realizar o contrato de forma rápida e online.

Isso fica muito claro no quadro abaixo, que tem como fonte o site da AB2L e mostra todas as classificações e categorias que temos de legaltechs e suas descrições:

Categoria	Descrição
<i>Analytics</i> e Jurimetria	Análise e compilação de dados, com aplicação de estatística e inteligência artificial para estudar fatos do mundo jurídico. Inclui sistematização de informações de processos nos diversos tribunais do país, combinados com bancos de dados demográficos e setoriais, detectando parâmetros e padrões de causalidade que embasem análises probabilísticas e preditivas sobre o resultado de processos
Automação e Gestão de Documentos	Ferramentas para indexação de conteúdo e regras para elaboração de documentos jurídicos, que possibilitam automação na sua montagem e formatação. Inclui softwares de automação de documentos jurídicos e gestão do ciclo de vida de contratos e processos
<i>Compliance</i>	Conjunto de disciplinas para fazer cumprir as normas legais e políticas estabelecidas para as atividades da instituição
Conteúdo Jurídico, Educação e Consultoria	Pilares de conhecimento no segmento, que pode ser disponibilizado de forma mais acessível e intuitiva aos profissionais, facilitando buscas e pesquisas específicas por tema jurídico. Inclui portais de informação, legislação, notícias e demais empresas de consultoria com serviços desde segurança de informação a assessoria tributária
Extração e Monitoramento de Dados Públicos	Sistemas robotizados de busca, que facilitam o levantamento de informações e o acompanhamento de processos, fornecendo também alertas que sinalizam a necessidade de ação pelos profissionais. Inclui monitoramento e gestão de informações públicas, como publicações, andamentos processuais, legislação e documentos cartorários
Gestão de Escritórios de Advocacia e Departamentos Jurídicos	Sistemas especializados de gestão, incorporando as particularidades de estrutura de informações e desenho de processos do segmento jurídico
Inteligência Artificial – Setor Público	Soluções de Inteligência Artificial para tribunais e poder público
Redes de Profissionais	Grupos de discussão e <i>networking</i> na comunidade jurídica e empresarial atuante no segmento. Viabilizam redes de conexão entre profissionais do direito, que permitem a pessoas e empresas encontrarem advogados em todo o Brasil
<i>Regtech</i>	Soluções tecnológicas para resolver problemas gerados pelas exigências de regulamentação
Resolução de Conflitos <i>Online</i>	Plataformas digitais para comunicação entre as partes e seus representantes, facilitando a convergência de termos para acordos
<i>Taxtech</i>	Plataformas que oferecem tecnologias e soluções para todos os seus desafios tributários
<i>Civic Tech</i>	Tecnologia para melhorar o relacionamento entre pessoas e instituições, dando mais voz para participar das decisões ou melhorar a prestação de serviços
<i>Real Estate Tech</i>	Aplicação da tecnologia da informação através de plataformas voltadas ao mercado imobiliário e cartorário

Fonte: AB2L

Todos esses exemplos dependem de uma plataforma digital e que nela tem como base a teoria da economia compartilhada, ou seja, um consumo colaborativo em que os consumidores não precisam de ninguém para intermediar essa relação consumista, basta acessar a plataforma e resolver o seu problema. Isso acaba tornando o *business* mais acessível para uma quantidade maior de pessoas mas também tornando o mercado mais competitivo porque como a 4ª Revolução Industrial trouxe, a exponencialidade dessa nova fase tecnológica é algo muito rápido e sem dimensões.

Quem concorda com esse grande avanço da tecnologia e como ela vem inovando junto com as atividades jurídicas no Brasil, é o ex-presidente da AB2L,

FEIGELSON que doutrina:

“A maior parte dos processos está se transformando em eletrônico. Todo processo que ficava disperso em papel, passa a ficar concentrado digitalmente e isso nos dá uma base gigantesca de informações a serem trabalhadas. Então a inteligência artificial vai ser aplicada de várias maneiras: contribuindo em análises, contribuindo em formação de posicionamentos, mas sempre, obrigatoriamente, sob a supervisão de um advogado, porque a inteligência artificial ainda não substitui o humano. Muito pelo contrário, ela é uma ferramenta essencial para o ser humano que realmente vai tomar as decisões e escolher os caminhos. O advogado de sucesso no futuro será uma pessoa com uma vasta cultura, que entende da multidisciplinariedade, entende de grandes clássicos, das mudanças tecnológicas. Terá uma visão multidisciplinar e integrada do avanço tecnológico e que usará muito a tecnologia para tomar as decisões com base científicas e não se tornar um advogado empírico e com pouco conhecimento”. (2021, p.1).

Quem também partilha do mesmo posicionamento de FEIGELSON, é o também desenvolvido desse novo direito e pesquisador, ZAVAGLIA, que afirma:

Em Direito, não se conseguia organizar as informações adequadamente, até por causa da quantidade de informações diferentes de áreas diferentes. Vemos advogados, juízes e até tribunais falando que determinada jurisprudência é dominante, mas quem tem de fato esse dado? Os advogados criavam suas teses a partir de estudos que não conseguiam enxergar o todo, até porque era impossível ver todos os processos sobre aquele assunto. Então é isso que tem a ver: com as tecnologias, é possível filtrar a informação para a melhor tomada de decisões. Temos conversado com vários escritórios para trocar experiências e vemos que cada um tem a sua metodologia e sua forma de aplicá-la, a depender do cliente. Cada um tem um passo a passo diferente para chegar às conclusões. Portanto, muito mais do que a tecnologia ou a ciência de dados, é uma mudança de pensamento. E a modelagem da tecnologia depende da construção humana e da experiência dos profissionais especializados em cada assunto. (2019, p.1).

Fica claro que ambos doutrinam por uma linha que as *legaltechs* trazem um ganho geral de eficiência e ampliação das análises para um melhor exercício da profissão, permitindo que o advogado agregue, cada vez mais, valores as atividades que tem maior importância dentro do direito.

Com isso, ficou claro que as *legaltechs* e as *lawtechs* vêm trazendo, depois de uma grande mudança tecnológica, melhoras para todo o âmbito jurídico, caminhando lado a lado com o operador do Direito. Fica claro também que o foco das *startups* jurídicas é trazer para o mercado de trabalho brasileiro, uma otimização na rotina de trabalho dos advogados e não acabar com a profissão. Atividades que são feitas de forma lenta e manual, consumindo muito

tempo do profissional, agora podem ser realizadas de forma mais rápida e tecnológica.

3.2 CASES DE SUCESSO

Antes de falar sobre os *cases* de sucesso diretamente ligados as *legaltechs*, cabe falar dos *cases* de sucessos que influenciaram as *legaltechs* a existir. São elas as Startups que tem na como foco a inovação em uma gama bastante ampla de setores econômicos, podendo elas ser *fintechs* (voltada para tecnologias) ou *insurtechs* (voltada para o negócio de seguros). Todas elas estão cada vez mais ganhando o mercado com eficientes serviços.

São exemplos de *fintechs* que deram certo e se tornaram as maiores empresas do Brasil: Nubank - pioneira no segmento de serviços financeiros digitais e sem tarifa; Picpay - funciona como um aplicativo de pagamento onde o cliente pode receber e pagar qualquer valor; Credits - disponibiliza empréstimos com taxas abaixo do mercado para os clientes que dão garantia de um futuro pagamento e; Mercado Bitcoin - banco de transação para Criptmoedas.

Seguindo essa tendência, o mercado jurídico também observou o desenvolvimento de *players* dedicados a operacionalizar soluções específicas para operadores do Direito e nesse subtópico serão abordadas algumas dessas *legaltechs* que estão crescendo exponencialmente no Brasil.

Cabe ainda tratar dos *cases* de sucesso que as *legaltechs* vem trazendo nas muitas formas de mudar o Direito e como essas empresas se concretizaram para melhorar a vida do operador do Direito, assim como entender o funcionamento delas.

Inicialmente, há que se falar de uma *startup* jurídica que, é uma das mais conhecidas no Brasil e tem como sua raiz na Bahia, já que foi aqui que ela se iniciou e foi criada em 2008 com o foco em resolver um problema principal: a falta de informação jurídica e publica. O foco dela atualmente é ampliar o acesso a justiça, a partir de que as pessoas, principalmente, os advogados entendam seus direitos com informação de qualidade para que haja uma busca mais eficiente e compreensível de todos os âmbitos do direito, indo de procurar uma jurisprudência até se consultar com um advogado de forma online.

A Jusbrasil também trouxe à tona um modelo diferente sobre como as pessoas e as conexões devem ser tratadas no ambiente de trabalho. O seu CEO, Rafael Costa em entrevista para a revista digital “*Draft*” falou que: “sempre pensei primeiro na comunidade para depois pensar no *business*”, isso porque o Jusbrasil tem um modelo de que o horário de trabalho é flexível, as cobranças são feitas por entregas e as “resenhas” durante o expediente se concentram em uma plataforma específica para isso (Slack). Fora isso, existe *happy hour* toda sexta feira que acaba virando uma verdadeira festa pois existem salas de instrumento, salas de jogos e uma vez na semana temos uma massagista para todos colaboradores que estiverem no escritório.

Outra empresa que vem crescendo e traz um projeto de atualizações diárias por meio da robotização é a SigaLei, que tem como foco ajudar na organização da sua empresa ou do seu escritório, mapeando com rapidez, todas as informações políticas e regulatórias relevantes nos diários oficiais, casas legislativas, sites oficiais, mídia e redes sociais.

Uma *legaltech* que também vem crescendo e recebendo diversos investimentos é a Sem Processo, ela traz o Direito com uma das suas mais fortes bases, a negociação. Essa empresa tem como foco, evitar a mora do processo e principalmente evitar os desgastes do Judiciário (onde na maioria das vezes acontece de seu processo ficar 10 anos em tramite). A Sem Processo traz a ideia de garantir que ambas as partes tenham seus anseios e opiniões ouvidas na decisão final, sendo uma plataforma de negociação online e é exclusiva e gratuita para advogados, podendo acontecer pré-contencioso ou já quando estiver ocorrendo o processo. O foco deles como *startup* e cultura interna, é reduzir os conflitos jurídicos do Brasil.

A *startup* jurídica Previdenciária surgiu em meio a dificuldade de calcular os seus direitos previdenciários. Ao analisar o CNIS o interessado passa a saber sobre os benefícios disponíveis ao seu cliente e recebe recomendações de petições referentes a casos semelhantes, para garantir a sua demanda, ou seja, tendo essa informação de qual benefício previdenciário o seu cliente tem, basta você enviar a plataforma que ajusta os cálculos e envia um relatório completo.

Um dos fatores já abordado no presente trabalho trata do quanto a inteligência artificial vem sendo parceiro das *legaltechs* para melhorar o mundo

jurídico como um todo, um dos maiores exemplos disso é a *lawtech* PROJURIS ADV (assim como ela, existem diversas empresas que usam da inteligência artificial para melhorar gerir uma rotina de advocacia), que consiste em um software jurídico desenvolvido com a tecnologia diferente que visa uma gestão integrada especialmente desenvolvida para transformar a rotina da advocacia otimizando o dia a dia do escritório, realizando relatórios diários de publicações, pautas de audiências, processos cadastrados e monitoramento diário de qualquer movimentação judicial.

Outra empresa que vem sendo muito bem reconhecida no mundo jurídico é a Soft plan que é uma *legaltech* especializada em criar soluções de software que simplificam e geram mais valor a diversos segmentos importantes para a sociedade, tanto públicos quanto privados. Seu foco é na transformação tecnológica em qualquer dos setores, baseados em gestão de negócios de forma digital.

O CEO da Soft Plan, Ilson Stabile, acredita na empresa e nessa transformação digital, para que os operadores do Direito não fiquem fazendo demandas repetitivas mas foquem no processo. Ele arguiu isso em uma entrevista para o site Conjur, ao falar que: "eliminam rotinas manuais e repetitivas, por vezes muito cansativas, as quais não agregam valor efetivo à resolução da lide processual, como é o caso da preparação ou juntada de peças aos autos processuais em papel; o armazenamento físico de processos em prateleiras; a realização de cargas entre setores do fórum ou entre prédios; e a impressão e assinatura de milhares de documentos físicos".

Nessa esteira, destaca-se também a Kronoos, que é mais uma *legaltech* que vem ganhando reconhecimento no mercado, sendo ela uma plataforma de Big Data focada no compliance. O foco do Kronoos é facilitar o processo de checagem intensiva e agiliza a pesquisa para que as empresas cumpram as exigências de compliance que normalmente exigem toda uma burocracia.

Em entrevista para o Podcast do Jusbrasil, o CEO da Kroonos, Alexandre Pegoraro traz as perspectivas da empresa para o futuro, veja que na sua fala, ele mostra muito do que pode ser o futuro de algumas *lawtechs*:

Unificar e padronizar dados jurídicos de todos os tribunais do Brasil: atualmente, não existe um modelo definido por lei de como os tribunais devem apresentar seus dados, embora seja completamente

necessário para o uso e massa desses dados.

A Kronoos pretende tornar mais fluida a pesquisa e análise qualitativa desses dados. Reunir e integrar todos os dados públicos relacionados à compliance: a análise aprofundada das relações de uma pessoa física ou jurídica é fundamental para uma real compreensão do compliance dela, a integração e reunião dos dados é uma necessidade para tal análise.

A Kronoos pretende ter a completude desses dados à mão para oferecer uma análise realmente completa. Facilitar o acesso de dados públicos para a população geral: Quase que a totalidade dos nossos clientes são da área jurídica ou financeira, embora nossos dados sejam úteis para muito além desses campos.

Desconfiamos que o motivo dessa concentração indevida é que esses profissionais são os únicos que sabem que os dados que oferecemos são sequer possíveis de serem disponíveis. Como um exemplo, a população geral muitas vezes não sabe que tem o direito de saber sobre o histórico jurídico de seus representantes políticos. A Kronoos tem como missão expandir a disponibilidade dos dados e facilitar o acesso para além dos profissionais que já sabem 'onde procurar' por eles. (SOUZA, 2019, p.1).

Ao falar de *cases* de sucesso, é necessário citar que, por mais que os meios públicos utilizem da maioria desses meios citados acima, eles estão com o projeto chamado "Juízo 100% Digital", que está dentro do programa Justiça 4.0. A iniciativa desse tema foi apresentada pelo então presidente do Supremo Tribunal Federal, e também do Conselho Nacional de Justiça, o ministro Luiz Fux. O projeto tem como foco principal aprimorar as soluções tecnológicas utilizadas pelo Poder Judiciário e oferecer um atendimento ainda mais qualificado para toda sociedade. Conforme orienta a Resolução nº 345/2020:

Art. 1º Autorizar a adoção, pelos tribunais, das medidas necessárias à implementação do "Juízo 100% Digital" no Poder Judiciário.

§1º No âmbito do "Juízo 100% Digital", todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores. (BRASIL, 2020).

Resta claro então que a maioria dos *cases* que vêm fazendo sucesso e melhorando o dia a dia da advocacia estão presentes em áreas privadas, todavia, nas áreas públicas existem diversos exemplos e informações que podem comprovar como a tecnologia vem melhorando o dia a dia dos órgãos públicos. Um exemplo disso é que o Conselho Nacional de Justiça lançou o painel de projetos com Inteligência Artificial afim de aprimorar quais tribunais estão implementando sistemas baseados na I.A, já são mais de 64 (sessenta e quatro) projetos por todos tribunais - entre fevereiro e agosto de 2020.

Outro grande exemplo que vem ocorrendo é o do Tribunal de Contas, que

segundo o doutrinador CABRAL:

[...] desenvolveu os robôs Alice, Sofia e Mônica para poder analisar milhares de dados referentes a compras realizadas por órgãos públicos, a fim de verificar irregularidades (como sobrepreço ou existência de produtos similares mais baratos) e sugerir aprimoramento dos processos de aquisição de bens pela Administração Pública. [...] O próprio Supremo Tribunal Federal está desenvolvendo um sistema de inteligência artificial, batizado de Victor, que terá como finalidade precípua analisar os dados de milhares de processos e recursos para identificar similitudes, propondo a utilização de mecanismos de tratamento em bloco de processos judiciais, como os recursos repetitivos e a repercussão geral no recurso extraordinário. (2022, p.56).

Em meados de 2018, o Supremo Tribunal Federal anunciou a criação do Victor que tem como função ler todos os recursos extraordinários que chegam para o STF e identificar quais estão vinculados a determinados temas de repercussão geral, fora que separa e classifica as peças do processo judicial.

Na mesma época, foi lançado o projeto-piloto pelo STJ - Superior Tribunal de Justiça, de uso da inteligência artificial - hoje se sabe que trata do Sócrates - para identificação de temas jurídicos nos processos, separação de processos com controvérsia idêntica e localização de processos em que sejam aplicáveis os mesmos precedentes do tribunal. Em 2020 ele foi concretizado e atualizado para o Sócrates 2.0 onde trouxe atualização para identificar as palavras mais relevantes no Recurso Especial e no Agravo em Recurso Especial e as apresenta ao usuário na forma de "nuvem de palavras", permitindo a rápida identificação do conteúdo do recurso.

Sobre o projeto Victor, ele já vem sendo utilizado em 13 (treze) tribunais do País. O uso dessa tecnologia está sendo aplicada para trabalhos repetitivos, sugerir tipo de sentença, direcionar jurisprudências ao caso concreto, triagem e classificações das ações de acordo com a sua natureza, analisa a Certidão da Dívida Ativa, assim como também faz análise sobre ocorrência de prescrição e a competência de ação judicial, dentre outras tarefas antes executada por um Servidor.

Outro projeto importante que está presente na área pública é o Projeto Elis do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Ele foi criado para realizar triagens de processos de execução fiscal e tem a capacidade de classificar processos ajuizados no Processo Judicial Eletrônico (PJE) relacionados a

cadastros discordantes podendo até ter competências variadas e prescrições que já ocorreram. Após esse funcionamento, através de técnicas de automação, o robô é capaz de inserir minutas no sistema e assinar despachos, caso o magistrado esteja de acordo e de o “ok” na plataforma.

Ou seja, a utilização da inteligência artificial proporciona diversos ganhos para as partes conseguindo acompanhar o crescente volume de processos e deixando para as pessoas o trabalho de se dedicarem a atividades complexas que necessitam de raciocínio e interpretação humana.

3.3 O QUE PENSA A OAB SOBRE AS LAWTECHS

Os entendimentos da OAB e os inegáveis benefícios das “*startups*” de Direito se encontram em discordância em um mundo que está cada vez mais rápido e globalizado, dessa forma é de se esperar que exista um meio termo necessário que permita a existência e efetividade das *lawtechs* respeitando os regimentos ordenados pela referida Ordem.

A discussão poderá abordar a rigidez que recai sobre publicidade na advocacia, principalmente pelo fato de, internacionalmente, se observar benefícios retirados da maior disseminação do serviço advocatício nas vias de informação, como os Estados Unidos da América, argumentado que o sistema jurídico não possuía capacidade, pois as pessoas não estavam sendo atendidos ou alcançados adequadamente pelos advogados, além de incentivar a melhorar a qualidade dos serviços jurídicos.

Uma das maiores discussões trazidas em torno das *legaltechs* é como a OAB pode legislar e introduzir o tema em seu Código de Ética. Acaba sendo algo não muito tratado nas leis e na jurisprudência, já que é específico da OAB, sendo a única a decidir como irá encarar essa mudança do Direito e sua transição para um Direito 3.0. Desse modo, o art. 2, caput, do Estatuto da Advocacia e da OAB aborda a ideia de que “o advogado é indispensável à administração da justiça”, no mesmo sentido existe esse pensamento no Código de Ética e Disciplina da OAB.

Inicialmente, é o advogado que concede a informação e presta o auxílio para o seu cliente de como vai ocorrer o trâmite da ação, quais são seus direitos e ele quem acompanha as diligências do cotidiano daquele processo. Logo,

muito deve se pensar que com as *lawtechs* e *legaltechs* o advogado poderia perder esse papel, já que o foco dessas novas empresas é a “desjudicialização”, assim, conflitos simples, que não precisam mover toda a máquina do Judiciário. Desse modo, é verdadeira a premissa de que “sem o advogado não há justiça” e as *legaltechs* respeitam isso.

É de informação da sociedade que existem *lawtechs* que se identificam com todas as formas de melhorar o cotidiano do Direito, podendo fazer a gestão dos escritórios, automatizar os documentos e contratos, propor soluções dos conflitos pela via extrajudicial, fazer os controles dos prazos e das publicações, facilitar a pesquisa das decisões tomadas pelos tribunais, do teor das jurisprudências e das correntes doutrinárias, sem contar o uso da inteligência artificial para permitir aos profissionais do direito acesso a justiça mais rápido e eficaz.

Desse modo, em algumas atividades muito burocráticas acabam realmente havendo uma substituição dos advogados por softwares, mas a maioria das empresas tem advogados ou estagiários jurídicos que confirmam o que esses softwares e robôs fazem, ou seja, a tecnologia facilita o trabalho e permite que os profissionais se concentrem mais na atividade intelectual.

Entretanto, deve ocorrer uma cautela para que os benefícios tecnológicos não sirvam para a usurpação da atividade privativa do advogado, essa cautela tem muito a haver com as imposições que a OAB pode colocar para que não haja uma substituição do advogado pela máquina mas sim um alinhamento entre ambos buscando o que é melhor para a sociedade e a advocacia como um todo. Dito isso, há limites impostos pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, bem como pelo Código de Ética e Disciplina da OAB que esbarram na plena aplicação dessas novas tecnologias.

Existe toda uma conferência de serviço sobre essas *legaltechs* para que não ocorra o que já vem ocorrendo em algumas plataformas, onde a elaboração de petição inicial se dá a partir de um formulário preenchido por um interessado em ingressar em juízo parece usurpar a atividade do advogado, ou seja, a OAB tem que também se atualizar e exercer um maior controle sobre isso.

A maioria dos advogados tem o dilema de “cada caso é um caso” e isso tem que ocorrer na prática para que não exista peças pré-fabricadas que podem não atender de forma eficiente a determinado processo da mesma forma que

atenda a outro, por mais semelhantes que sejam as situações, o direito pleiteado e, até mesmo, alguma das partes podem ser diferentes e isso é trabalho exclusivo de advogados. Ou seja, os litígios judiciais não são resolvidos por fórmulas “mágicas”, que ofertam resultados precisos, existem casos muito complexos que envolvem peculiaridades diferentes e decisões díspares, essas peculiaridades não são descobertas pelo sistema, mas sim pela análise minuciosa do profissional da Justiça, seja o advogado, o juiz, ou outro membro do Poder Judiciário.

Outro aspecto que gera certa preocupação para a cúpula da OAB e para as comissões mais antigas é a eventual mercantilização da advocacia já que o Código de Ética e Disciplina da OAB é imperativo em vetar a captação de clientes. Inclusive, já houve uma decisão da Procuradoria-Geral da OAB/RJ, nas ações civis públicas 0164131-27.2017.4.02.510114 e 0164285-45.2017.4.02.51011 que conseguiu liminar favorável para abster as empresas rés de praticar quaisquer atos privativos da advocacia e de fazer anúncios, publicidade ou divulgação de oferta de serviços jurídicos.

Toda essa discussão tecnológica se iniciou no Brasil quando foi introduzido o peticionamento eletrônico e se a sociedade realmente estava pronta para esse novo modelo jurídico de fazer as coisas, o efeito disso foram debates acerca dos limites éticos da tecnologia que não é perfunctório, sobretudo no âmbito do Poder Judiciário. Com o advento da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata sobre a informatização do processo judicial, o Conselho Federal da OAB, de imediato, por meio da ADI 3880, questionou a constitucionalidade de diversos dispositivos, que entendia violadores dos princípios da proporcionalidade e da publicidade, bem como das prerrogativas da OAB e do seu Código de Ética.

Vindo logo após a atualização dos processos eletrônicos, as *legaltechs* ainda estão entre os assuntos mais adotados nos debates da sociedade de advogados do Brasil, visto que é algo recente e que muitos – principalmente os mais retrógrados, não entendem como deve funcionar e têm medo de serem substituídos. Ou seja, ainda há uma intensa discussão a respeito, pois é tênue a linha que divide a atuação que viola o Código de Ética da que não viola. Sendo de extrema importância o debate para que as *legaltechs* se concretizem cada vez mais no Brasil e possam ajudar e dar acesso a justiça a maioria da sociedade

brasileira que sofre com o precário e demorado sistema jurídico.

Com isso, fica claro que a legislação e o Código de Ética da OAB têm que dar uma atenção especial ao fenômeno da lawtech que vem surgindo no Brasil para que o sistema jurídico brasileiro não vira ainda mais um instrumento anacrônico e sem eficácia. Cabendo até que o Brasil fica ainda mais retrógrado a outros países como Estados Unidos, França e Alemanha.

Analisando esse movimento na área judicial, é notório que não há como ir contra os avanços tecnológicos, sob pena de se ficar fadado ao isolamento em todas as esferas, tendo em vista que segundo DINIZ em seu livro *Estudo Avançados de Direito Digital* que “o avanço técnico-científico tornou-se o avanço das forças de mercado, o realce dos novos tempos às relações de poder”. (2014, p. 49).

Assim, à época da introdução do processo eletrônico, já se considerava que a bem da verdade, por mais que não se possa considerar a informatização do processo judicial como uma evolução natural, fato é que ela decorre de uma necessidade incontestável de toda a sociedade brasileira a querer o seu maior acesso e eficácia do sistema jurídico.

Com isso, as *legaltechs* consistem em uma evolução necessária para se manter o desenvolvimento do Judiciário, tanto no âmbito interno quanto externo, já que o Direito segue a evolução social de todo um mundo. Desse modo, quem atua no jurídico brasileiro tem que estar atento não apenas com as novidades legislativas e jurisprudenciais, mas também com as do mundo exterior e isso inclui muito as *legaltechs* que, por mais que ainda desconhecidas por muitos, vêm crescendo exponencialmente no Brasil e nesse mundo pós-pandemia. Isso tudo acaba sendo muito inerente as prestações de serviços que não são boas no Brasil, mas estão mudando por causa da tecnologia que vem do exterior e das criações de *startups* de Direito ou financeiras para agregar na sociedade.

Dito isso, fica claro que as *legaltechs* abarcam toda uma evolução profissional no país que surgiu da globalização e que exige que o profissional busque aprimorar os seus conhecimentos e acompanhar as inovações tecnológicas. Um expoente importante para essa nova realidade são as universidades que também devem se preocupar em preparar os futuros profissionais para essas inovações.

Abordando agora um pouco mais a parte da prática de como todo esse alinhamento entre OAB, Código de Ética e *legaltechs* pode ocorrer, vale trazer alguns casos que vem ocorrendo com as empresas LiberFly, Resolvvi e Quick Brasil, que, são três empresas que chegaram ao mercado das *legaltechs* para ajudar passageiros que tiveram problemas com atraso de voos, perda de bagagem, voos cancelados e toda essa seara de agências de viagens e tem interesse em entrar com um processo judicial contra as companhias aéreas.

A proposta das *legaltechs* Resolvvi e Quick Brasil é intermediar o contato com advogados como um *marketplace* de serviços jurídicos, cobrando, por isso, um percentual da causa. Já a Liberfly faz as mesmas coisas que as duas empresas citadas acima mas, tem um “algo a mais” quando adquire o futuro crédito judicial do consumidor e lhe antecipa até uma certa quantia mínima.

Dito isso, se iniciou um pequena “batalha” entre a OAB, empresas de aviações e essas *legaltechs* visto que caiu em costume processar as empresas áreas muito por causa dessa facilidade que as *legaltechs* citadas proporcionam, para se ter uma ideia, segundo o Instituto Brasileiro de Direito Aeronáutico - Ibaer, apenas entre janeiro e julho de 2019, foram 109 (cento e nove) mil processos judiciais movidos por passageiros contra as companhias aéreas, tornando o litígio algo muito comum e fora do normal contra essas Companhias de aviação.

A OAB entrou nessa “batalha” porque é algo fora do comum a incrível demanda contra Companhias áreas que se deu muito por causa das *legaltechs*, logo ela foi acionada e acusa as *legaltechs* citadas de concorrência desleal com advogados, publicidade ilegal e exercício irregular do Direito. Segundo a OAB, até início de 2021 foram enviadas 99 (noventa e nove) notificações às *startups*, advogados e/ou consumidores envolvidos, de um total de 132 (cento e trinta e duas) empresas investigadas. Isso liga o radar para um tema muito importante que é como a OAB pode regular essas inovações trazidas pelas *legaltechs* e *lawtechs*.

O caminho imaginado pela maioria da doutrina não é o de gerar punições, mas sim de decisões, adaptações da parte de ética da OAB para que as *legaltechs* e *lawtechs* realmente tenham um pleito e como se defender quando ocorrerem situações como essas de concorrência desleal e exercício irregular no Direito, só que na verdade, elas só estão trazendo algo novo para dar maior

acesso a justiça para a sociedade brasileira que costuma ter que enfrentar um judiciário pouco eficaz.

Após trazer essa problematização prática, cabe abordar que a OAB-SP está se antecipando à maioria das OAB's de todo o país, e vem trazendo uma solução para essa demanda de *legaltechs* e *lawtechs* no Brasil. A solução está pautada em um projeto que já está ocorrendo, que visa o credenciamento de empresas de tecnologia, consultorias e *legaltechs* interessadas em oferecer serviços e soluções inovadoras em uma plataforma digital voltada para o mercado jurídico que será feita pela própria Ordem de Advogados de São Paulo.

Eles têm chamado esse tema de o “*Marketplace de Legaltechs da OAB-SP*”. O projeto foi desenvolvido pela Comissão de Privacidade e Proteção de Dados da Seccional paulista e tem como premissa fortalecer a atuação profissional dos advogados do Estado, além de facilitar a vida cotidiana dos mesmos para que eles tenham mais acesso a tecnologia que pode ser usada para melhorar a advocacia paulista em si. Além do mais, existem benefícios e descontos para aqueles que utilizarem a plataforma.

Outra abordagem que eles querem aproveitar é a do empreendedorismo da advocacia paulista, para que cada vez mais existam plataformas digitais dentro desse *markerplace* que possam ser utilizadas para o bem comum da sociedade e acesso a tecnologia de boa qualidade.

Será abordado a partir de agora um pouco mais das doutrinas que se perpassam pelas inovações na advocacia que já têm sido discutidos há alguns anos, tanto no Brasil quanto no exterior. MACIEL e TIBÚRCIO afirmam que:

[...] “o papel de entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil é essencial nesse momento, para tornar possível a modernização e impulsionar as mudanças geradas por essas forças externas”. (2020, p. 2).

Vale ressaltar que todo esse movimento da advocacia é um movimento que acredita na substituição de algumas tarefas mecânicas realizadas por advogados mediante o uso de robôs e tecnologias para que os advogados, através disso, foquem nos aspectos relativos as suas habilidades. Dito isso, FENWICK e VERMEULEN sustentam que, com a disruptura das profissões legais, a palavra para os advogados é adaptação. Sobre as inovações tecnológicas e seus impactos sobre a advocacia, afirma, ainda que:

“Isto não significa que advogados de empresa se tornarão irrelevantes, mas, ao contrário, que a profissão legal terá que se inventar de modo a desempenhar a função-chave de desenhar e projetar as novas transações e organizações de um futuro digital”. (2020, p.4).

Existe também uma ideologia muito usada que é a “advocacia 4.0”, um dos pensadores dela é CUNHA:

“Em síntese, o advogado 4.0 usa a tecnologia como ferramenta, e ela, por sua vez, é a protagonista dessa mudança na estrutura do mercado, que impõe o trabalho especializado, a amplificação do conhecimento e traz a advocacia para essa nova realidade”. (2020, p.5).

É o caso onde o advogado é muito mais visto como empreendedor do que como técnico jurídico, sempre de olhos abertos para oportunidades de inovação e negócios para captar clientes e fazer *networking* para o escritório.

Tal movimento de transformação dos serviços jurídicos, a partir da tecnologia e da advocacia 4.0, é, além de tudo, parte de um movimento global de transformação do mercado jurídico, sendo muito bem definido pelas palavras do professor GHIRARDI:

O mercado da advocacia no Brasil incorpora e atualiza, assim, elementos centrais do amplo processo de globalização que tem marcado o tipo específico de transformação política, social e econômica característica das últimas décadas. As respostas que tal mercado tem dado a esse movimento do qual é, também, importante ferramenta de construção e implementação parecem apontar para a possibilidade de uma sensível resignificação do mercado advocatício, e não só no Brasil, em futuro não muito distante. As forças antiéticas, mas complementares, da superespecialização solicitada por uma elite econômica global e a massificação que deriva da ascensão de largos contingentes antes excluídos do consumo compõem-se para pôr em xeque os modos tradicionais de oferecer e desenvolver serviços jurídicos. Na verdade, é possível mesmo arguir que parte desta mudança já esteja em curso. (2020, p. 6).

Com isso, é possível identificar que há uma nova tendência de mercado, que se encontra em constante evolução e concretização, no sentido de transformar os serviços jurídicos que são prestados com a tecnologia e ela como base dessa transformação. No Brasil, ainda há uma resistência ao repensar da regulação da advocacia, inevitável diante das inovações que já estão ocorrendo na prática e para não alargar, ainda mais, o distanciamento entre o Direito e a realidade.

Veja que a OAB é uma das grandes promessas que podem mudar isso, pois ela seria o maior Ente regulatório e com mais influência para “virar a chave” das *legaltechs* e *lawtechs* no Brasil, fazendo com que as empresas influenciem o maior número de pessoas possíveis para acelerar e acoplar um novo estilo de tecnologia.

4 APLICAÇÃO DO DIREITO E DA TECNOLOGIA NO MUNDO JURÍDICO BRASILEIRO

No presente tópico, será abordado quais são as principais regulamentações para o constante crescimento e aceitação dos avanços tecnológicos na sociedade jurídica brasileira. Ressaltando ainda, que existe um grande alinhamento entre essas tecnologias e o Direito devem prosperar nesse novo mundo jurídico e quais são seus desafios para o futuro.

4.1 O DIREITO, A TECNOLOGIA E SUA REGULAMENTAÇÃO

Com os enormes avanços da tecnologia nessa Revolução 4.0, o Direito vem, cada vez mais, se ressignificando e tendo de atender as novas demandas tecnológicas para que a sociedade de advogados seja novamente inserida no ambiente digital. Já que o foco é que a sociedade brasileira entenda que a tecnologia está vindo para trazer avanços e melhoras para todos.

Como trazido ao longo do trabalho, o Direito e as novas tecnologias estão intimamente alinhados e atrelados um ao outro, tendo que “andar juntos” para que não haja uma lacuna entre o avanço das tecnologias e a sua não regulamentação correta pelas leis. Ou seja, o ramo do direito aplicado a inovação tecnológica permite uma análise mais profunda e ainda mais legislativa sobre como esse direito deve ser regulamentado e para isso é necessário definir direitos e obrigações para a sociedade e atuar nas decisões dos Tribunais. Ou seja, o Estado deve manter a paz social usando do seu melhor agente coercitivo, o direito. Esse direito tem de ser 100% evolutivo, já que em cada fase da evolução da sociedade o direito deve acompanhar essa evolução, pois surgem novos conflitos. Conforme concorda PINHEIRO na doutrina:

Na Era Digital, o instrumento de poder é a informação, não só recebida mas refletida. A liberdade individual e a soberania do Estado são hoje medidas pela capacidade de acesso à informação. Em vez de empresas, temos organizações moleculares, baseadas no Indivíduo. A mudança é constante e os avanços tecnológicos afetam diretamente as relações sociais. (2016).

Cabe primeiro abordar a ideia de ordem econômica e como ela acrescentou para que existisse a liberdade econômica e a possibilidade do

Estado intervir na iniciativa privada. Isso se iniciou quando as Constituições de 1934 e 1937 no Brasil foram as primeiras a determinar a Ordem Econômica e Social, consoante a transcrição dos artigos abaixo:

Art 115 - A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica. Parágrafo único - Os Poderes Públicos verificarão, periodicamente, o padrão de vida nas várias regiões do País. (BRASIL, 1934).

Art 135 - Na iniciativa individual, no poder de criação, de organização e de invenção do indivíduo, exercido nos limites do bem público, funda-se a riqueza e a prosperidade nacional. A intervenção do Estado no domínio econômico só se legitima para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatores da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jogo das competições individuais o pensamento dos interesses da Nação, representados pelo Estado. A intervenção no domínio econômico poderá ser mediata e imediata, revestindo a forma do controle, do estímulo ou da gestão direta. (BRASIL, 1937).

Depois disso, a nova Constituição de 1946 trouxe à tona a ordem econômica como deve se observar o princípio da justiça social, a liberdade de iniciativa e principalmente a valorização do trabalho humano. Sendo que na Constituição de 1947, foram mantidos tais princípios visando um futuro mais social e justo para toda sociedade.

Com isso, em 1988 a Constituição Federal amadureceu tudo aquilo foi trazido e observado nas Constituições pretéritas trazendo então em seu art.170, os princípios da ordem econômica, sendo eles: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; VIII - busca do pleno emprego; IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (BRASIL, 1988).

Com a Constituição Federal de 1988, surgiram várias ideias de conceitos de ordem econômica e, assim, o professor MOREIRA, descreve a ordem econômica em três sentidos diferentes, quais sejam:

[...] (i) a ordem econômica como “um modo de ser empírico de uma

determinada economia concreta, ou seja, o que o caracteriza é uma relação entre fenômenos econômicos concretos”; (ii) a ordem econômica como o sistema regulatório dos sujeitos econômicos, ou seja, “que designa o conjunto de todas as normas, qualquer que seja sua natureza (jurídica, religiosa, moral), que respeitam à regulação do comportamento dos sujeitos econômicos”; e (iii) a ordem econômica como “ordem jurídica da economia”, como um conjunto de normas que regulam a economia. (2021, p. 135).

Sendo que a última ideia de MOREIRA é a abordada na Constituição Federal de 1988, já que possui princípios explícitos e trazidos expressamente na lei (informados acima) mas também princípios gerais trazidos de jurisprudências e doutrinas.

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu na sociedade brasileira os seguintes princípios econômicos: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade livre concorrência, proteção ao consumidor proteção ao meio ambiente; redução das desigualdades regionais e sociais; pleno emprego da pesquisa; tratamento privilegiado dos pequenos negócios e o livre exercício de qualquer atividade econômica.

Os princípios que norteiam a ordem econômica e que mais se encaixam no mundo das *startups* jurídicas são: liberdade de iniciativa; livre concorrência e regulação do mercado. Sendo muito importante, destrinchar um pouco a ideia que eles trazem e como isso agrega no meio jurídico de *startups*.

A liberdade de iniciativa tem como foco vedar que o Estado imponha quais as atividades serão exercidas no mercado e na sua comercialização, isso está pautado no art.170, parágrafo único da Constituição Federal de 1988 e também doutrinado por MOREIRA:

O Estado não pode decidir quais e quantos agentes privados atuarão em cada setor da economia, ou quanto produzirão ou venderão; isso seria planificação, típica dos regimes socialistas, incompatível com a livre- concorrência e seu corolário, a liberdade de empresa. (1973, p.67).

Ou seja, cabe ao Estado o dever de fiscalização preventiva para que não ocorra nenhuma irregularidade nesse meio comercial. Outrossim, a livre concorrência tem previsão no art. 170, IV da CRFB/1988 e está ligado ao princípio da igualdade vedando um possível abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, sendo exatamente esse um ponto que vem sendo buscado

pelo movimento de novos negócios e inovações que é a não dominação do mercado. Um exemplo claro disso são as empresas de táxis que dominaram o mercado por anos mas agora com a chegada da Uber, estão cada vez mais perdendo o seu espaço.

Ao falar de ordem econômica, cabe trazer também quem são os reguladores dessa economia. Isso está claramente previsto no art.174 da CRFB/88 quando esta traz a definição de quem pode regular essa ordem econômica e como deve ser essa fiscalização:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (BRASIL, 1988).

Visando auxiliar o Estado nesse dever de fiscalização, criou-se então as chamadas agências reguladoras, a exemplo do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) que tem como foco principal “fiscalizar, prevenir, verificar e orientar quaisquer práticas relacionadas as atividades econômicas, por exemplo, os abusos dos preços ou controle de mercado”. (BRASIL, 1962).

Essa intervenção do Estado na ordem econômica, pode se dá de forma indireta ou direta. A forma direta é quando o próprio estado atua direito na economia por meio de necessária segurança nacional ou relevante interesse coletivo ou de forma indireta quando aplica-se o principio da livre concorrência para evitar um abuso de poder (como os cartéis dos postos de gasolina), vale ressaltar que ambas estão previstas no art.173 da CF/88. (BRASIL, 1988).

Ou seja, fica claro que com as empresas privadas, o estado apenas atua de forma indireta, fiscalizando e incentivando todas elas. Um grande exemplo disso é a *Start-up* Brasil do programa InovAtiva e InovApps. A *Start-up* Brasil é um programa de aceleração de *startups* que foi criado em 2012 no Governo da Presidente Dilma Rousseff, a fim de promover melhorias as aceleradoras e apoiar o desenvolvimento de *startups* que tenham um produto e serviço inovador em software, hardware e serviços de tecnologia da informação, esse programa oferece todo apoio financeiro e de estrutura, tais quais, bolsas de pesquisa, capacitação de profissionais e até consultoria econômica, para que uma boa ideia, realmente vire um negócio.

Existe inclusive o programa InovAtiva, criado também no Governo Dilma em 2013 para apoiar micro e pequenas empresas (SEBRAE), sendo usado como aceleradora e oferecendo mentorias, *workshops* e capacitações para todas as pessoas que buscam investimento para sua empresa.

Desse modo, é muito nítido, o quanto o Governo Federal vem se preocupando em aumentar os negócios e o ecossistema de *startup* no Brasil, já que a sociedade se encontra na 4ª Revolução Industrial e a tecnologia é um dos maiores meios de geração de novos empregos. Junto com esse crescente apoio do Governo, vem também um dos grandes problemas das novas tecnologias no Brasil que é como elas são regularizadas.

Não é mistério para nenhum que o Brasil é considerado um país atrasado tecnologicamente, e com o advento da internet e sua rápida evolução, o Brasil não conseguiu evoluir alinhado mas, sim foram surgindo regras depois que já passado o *boom* tecnológico. Nossa primeira legislação sobre limites e regras no mundo da internet, surgiu, apenas, em 2004 trazendo consequências preocupantes que uma delas é muito bem doutrinada por LEMOS:

A regulamentação da internet brasileira é feita primordialmente por “regras gerais” que têm como consequência transferir a decisão do equilíbrio de interesse para o Poder Judiciário, mas sem dotá-lo de regras claras para tanto, o que aumenta ainda mais a incerteza. (2005, p. 68).

Outra consequência muito importante é que não existe proteção jurídica quase nenhuma para as empresas que estão sendo criadas nesse meio tecnológico, a internet acabou criando varias regulamentações próprias sem nenhuma base jurídica e sem nenhum alinhamento com a Constituição Federal de 1988.

4.2 PRINCIPAIS LEIS QUE REGULAM A TECNOLOGIA NO BRASIL

A evolução tecnológica é algo que ocorre diariamente, sendo muito difícil que a sua regulação consiga acompanhar o seu desenvolvimento. Logo, existem leis criadas posteriormente que regem esse tema mas, que podem ser atualizadas assim que a tecnologia for crescendo e se concretizando ainda mais.

A lei brasileira, responsável por dá o “pontapé inicial”, ao tratar acerca de

inovação e tecnologia foi a Lei nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004 que é popularmente conhecida como a “lei da inovação tecnológica”, criada com o intuito de estimular em todo território nacional a construção de ambiente de inovação através de pesquisas, criação de incubadoras e aceleradoras, capacitação de profissionais e incentivos financeiros para todos os novos negócios que traz a tecnologia como sua base.

Ela é um marco na regulação da tecnologia no Brasil por ter sido a primeira, mesmo que após sua criação, a mesma passou por diversas reformas, tais como a lei de nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016 que modificou diversos dispositivos da lei de inovação tecnológica para permitir realização de convênios de empresas nacionais com internacionais.

Na lei nº 10.973/2004, uma das principais colaborações foi regular as Instituições Científicas e Tecnológicas (ICT) para que elas possam colaborar com toda a sociedade e apoiar, partilhando os seus laboratórios e equipamentos e principalmente para que essas instituições compartilhem com qualquer outra pessoa os seus materiais e as suas pesquisas para que cada vez mais a sociedade tenha o direito da informação sobre as tecnologias que vem mudando o Brasil e o mundo.

Nessa esteira, incube trazer uma abordagem acerca da lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, conhecida no Brasil como o Marco Civil da Internet, sendo ela criada com o foco de estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, determinando as diretrizes que tem que ser seguidas em todo território nacional. A referida lei traz os princípios essenciais que devem ser seguidos na internet, sendo os mais importantes: respeito à liberdade de expressão, de comunicação, de pensamento, diversidade, proteção à privacidade e dados pessoais, livre-iniciativa, livre-concorrência e proteção aos consumidores a fim de promover a todos o acesso à internet.

Um ponto importante sobre lei do marco civil é que ela segue a maioria dos princípios previstos no Código de Defesa do Consumidor e da Constituição Federal de 1988, entretanto o Comitê Gestor da Internet no Brasil, através de uma das suas resoluções aprovou os princípios principais do Marco Civil:

1. Liberdade, privacidade e direitos humanos: O uso da Internet deve guiar-se pelos princípios de liberdade de expressão, de privacidade do indivíduo e de respeito aos direitos humanos, reconhecendo-os como

fundamentais para a preservação de uma sociedade justa e democrática.

2. Governança democrática e colaborativa: A governança da Internet deve ser exercida de forma transparente, multilateral e democrática, com a participação dos vários setores da sociedade, preservando e estimulando o seu caráter de criação coletiva.

3. Universalidade: O acesso à Internet deve ser universal para que ela seja um meio para o desenvolvimento social e humano, contribuindo para a construção de uma sociedade inclusiva e não discriminatória em benefício de todos.

4. Diversidade: A diversidade cultural deve ser respeitada e preservada e sua expressão deve ser estimulada, sem a imposição de crenças, costumes ou valores.

5. Inovação: A governança da Internet deve promover a contínua evolução e ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso

6. Neutralidade da rede: Filtragem ou privilégios de tráfego devem respeitar apenas critérios técnicos e éticos, não sendo admissíveis motivos políticos, comerciais, religiosos, culturais, ou qualquer outra forma de discriminação ou favorecimento.

7. Inimputabilidade da rede: O combate a ilícitos na rede deve atingir os responsáveis finais e não os meios de acesso e transporte, sempre preservando os princípios maiores de defesa da liberdade, da privacidade e do respeito aos direitos humanos.

8. Funcionalidade, segurança e estabilidade: A estabilidade, a segurança e a funcionalidade globais da rede devem ser preservadas de forma ativa através de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e estímulo ao uso das boas práticas.

9. Padronização e interoperabilidade: A Internet deve basear-se em padrões abertos que permitam a interoperabilidade e a participação de todos em seu desenvolvimento.

10. Ambiente legal e regulatório: O ambiente legal e regulatório deve preservar a dinâmica da Internet como espaço de colaboração. (BRASIL, 2009).

Ressalte-se que os princípios em questão são princípios que regem as mais importantes leis do Brasil mas que estão sendo adaptados para esse novo contexto tecnológico que a sociedade brasileira está vivendo.

Muito se fala dessa lei pois na época que foi promulgada - em 2014, o Brasil já estava em um patamar atrasado juridicamente e a tecnologia já tinha tomado grandes proporções no território brasileiro, então não foi possível legislar sobre alguns temas sensíveis como *ciber crimes*, comércio eletrônico e direito autoral no meio da internet.

Outrossim, por mais que a lei não tratasse de *ciber crimes*, houve um claro alinhamento quanto a regulamentação de responsabilização dos usuários pelos

conteúdos publicados, trazendo a possibilidade do direito ao esquecimento, ou seja, qualquer pessoa que tenha seu direito violado, seja este atrelado à personalidade ou não, e seja publicado de forma lícita ou não pode requerer a retirada desse conteúdo por meios jurídicos.

Essa parte da Lei do Marco Civil foi baseada em uma decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia:

Em 13 de maio de 2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) reconheceu o direito dos cidadãos de serem esquecidos na Internet e solicitar ao Google e a outros buscadores que retirem os links. O Tribunal europeu decidiu que todo indivíduo tem direito ao esquecimento e pode pedir a remoção da Internet de links que considere negativos para sua imagem, mesmo que o original corresponda à verdade e tenha sido postado legalmente. (BRASIL, 2014).

Dito isso, fica claro que o Marco Civil da Internet veio para mostrar que o Direito não pode ficar omissos em um novo território tecnológico, tem que haver uma legislação para que possa nortear tudo que está acontecendo, para que sejam seguidos os direitos fundamentais dos indivíduos (privacidade, proteção de informais pessoais e liberdade de expressão).

No momento, cabe abordar a lei que trouxe maiores benefícios visando a evolução e de alinhamento entre Direito e Tecnologia, sendo essa a Lei de Proteção de Dados, formalmente conhecida pelo nome Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018. Essa é uma lei que regulamenta a forma como as empresas ou pessoas físicas podem armazenar e “cuidar” dos seus dados pessoais, afim de garantir que os direitos fundamentais não sejam violados.

Inclusive, essa é uma lei das mais esperadas pelos juristas ao longo do tempo porque traz uma regulamentação com muitas garantias para a sociedade. Quem concorda com isso é GOGONI na sua doutrina:

A LGPD (ou Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) [...] será a ferramenta do governo para regulamentar como os dados dos brasileiros são tratados, armazenados e protegidos, prevendo multas pesadas a empresas que deixarem informações vazarem. (2018, p.1).

A lei recebeu uma maior cobrança para ser criada quando na eleição dos Estados Unidos em 2018, houve um vazamento de dados pessoais pelo *Facebook* que acabou disponibilizando para qualquer pessoa, 87 (oitenta e sete)

milhões de dados pessoais, sendo deles 443 (quatrocentos e quarenta e três) mil brasileiros, deixando clara a importância de uma legislação que esteja alinhada com o momento tecnológico do país, o que não ocorre no Brasil.

Essa é uma lei que foi criada com o intuito de sanar um dos grandes problemas tecnológicos que o avanço da 4ª Revolução Industrial e de todo Direito digital trouxe para o Brasil quais são as regras e leis para as empresas que estão na internet – twitter, facebook, linkedin, instagram e etc - cuidar de um dado pessoal. Atualmente, na internet a maioria dos sites sabem todos os dados pessoais de seus usuários, como CPF, endereço, RG, idade, sexo, nome dos pais e etc., mas como eles usam esses dados é uma questão que vem pairando o Brasil durante muito tempo, e a LGPD veio para sanar esse vício.

Uma dos conceitos importantes trazidos nessa nova lei é o de dado pessoal e banco de dados, já que a maioria das leis anteriores que falavam sobre tecnologia não abordavam esses temas mas no caso em questão, dado pessoal foi definido como informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e banco de dados foi definido como conjunto estruturado de dados pessoais, estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico – ambas as definições estão no art. 5º da Lei 13.709/2018.

Outro fator importante trazido com o advento da LGPD trata do consentimento. Se alguma empresa ou até pessoa física tiver o interesse de utilizar algum dado pessoal do usuário daquele serviço é necessário o seu consentimento expresso, não podendo haver nenhum vício de consentimento. Esse consentimento, é aquele exemplo da maioria dos sites que as pessoas “aceitam os termos aqui proferidos”, mas na verdade nem leram todos os termos.

Um questionamento importante sobre a LGPD é quem regula essa lei pois, conforme visto anteriormente, existem reguladores da ordem econômica, mas não existe um CADE para a internet. Com isso, a referida lei criou o Agente de Tratamento dos Dados Pessoais, podendo ele ser operador ou controlador, sendo o controlador a pessoa natural ou jurídica que toma as decisões sobre o tratamento dos dados pessoais e o operador é alguém que faz o mesmo papel do controlador para ele, na maioria das vezes contratado para isso, muito conhecido no mundo de *startups* como DPO (Data Protection Officer).

A Lei em si trouxe um grande crescimento de lawtech e legaltechs porque aconteceu que muitas *legaltechs* trouxeram como foco a implementação da

LGPD para as empresas e multinacionais, oferecendo serviços para uma adaptação mais rápida e tecnológica.

Um grande exemplo disso é a empresa Dados Legais criada em 2020 para ser uma plataforma de relacionamentos entre empresas e clientes, voltada para facilitar o gerenciamento dos dados pessoais e a adequação das organizações públicas e privadas à nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Ou seja, é uma empresa que garante o controle e a gestão dos dados pessoais, trazendo isso em alinhamento com o cliente e a empresa.

Sendo assim, a Lei de Geral de Proteção de Dados é de grande relevância para a esfera digital e para o meio tecnológico, uma vez que regulamentou matérias que estavam omissas nas leis anteriores e principalmente na Lei do Marco Civil, pois trouxe uma maior segurança jurídica para os problemas que aconteciam no meio da Internet.

Por fim, cabe abordar a Lei Complementar nº. 182/2021, intitulada Marco Legal das *Startups* – MLS que foi sancionada em 2021 para regulamentar e defender os interesses das startups brasileiras e seus investidores, proporcionando, cada vez mais, a criação e os investimentos nessas empresas que são o futuro do país. O professor e doutrinador MICHILES aborda:

O Marco traz uma definição genérica, que permite trazer inovação a modelos de negócios, produtos e serviços, o que para ele se trata de um ponto positivo, pois a maioria das startups inovam em modelos de negócios e não necessariamente criando uma tecnologia completamente nova. (SEBRAE, 2021).

Essa lei sobre as *startups* foi muito importante pois regulamentou diversos requisitos que são necessários para que cada vez mais se invista e criem *lawtechs*, *startups*, *construtechs*, *fintechs* no Brasil. Um dos conceitos importantes que a referida lei trouxe foi sobre o investidor-anjo, que é aquela pessoa que realiza aportes em uma empresa. A legislação acabou trazendo um conceito um pouco mais amplo acerca desse tema do investidor-anjo, desvinculando-o de obrigações atinentes a sócios/acionistas, tais como as de cunho trabalhista e tributário e com isso garantindo uma maior segurança jurídica em relação ao sucesso daquela empresa.

Outra mudança que o MLS trouxe foi a questão do *sandbox* regulatório que nada mais é que um ambiente regulatório experimental, ou seja, as *startups*

poderão testar modelos de negócios inovadores e com foco na tecnologia, desde que sejam respeitados os requisitos impostos pelos órgãos e entidades regulatórias. Esse órgão analisam e supervisionam os projetos, até que tenha uma certeza que o projeto tem um futuro e pode ajudar a mudar a sociedade brasileira.

Mais uma novidade que a Lei Complementar do Marco Legal das *Startups* trouxe foi uma maior flexibilidade para contratação das *startups* pelo Poder Público. Conforme demonstrado anteriormente, existem várias *legaltechs* que estão sendo muito utilizadas no Poder Público, principalmente, em Tribunais e que estão facilitando muito a vida desses Órgãos. Por isso, um artigo da lei trouxe que pode se realizado um teste de contratação de serviços e produtos oferecidos pelas *startups*, com validade de até 12 (doze) meses e prorrogáveis por igual período.

Dito isso, o Marco Legal das Startups é mais uma lei que trouxe autonomia para as *startups*, regulamentação de como essas tecnologias das *startups* devem ser usadas e principalmente o impacto que elas estão trazendo na economia. Acaba que isso é mais uma demonstração do que vem sendo falado ao longo desse trabalho, o alinhamento da evolução tecnológica com o Direito é constante e ele tem que ser acompanhado de regulamentação

Enfim, ficou claro que cada vez mais com os avanços das tecnologias, tem que haver uma maior regulação para que as empresas que vem sendo criadas tenham uma maior segurança jurídica na hora de atuar em meios como a internet. São essas regulamentações que podem trazer ainda mais novidades de negócios para o meio jurídico, sendo que a sociedade se encontra em um mundo onde toda tecnologia tem que estar adaptada e regulada.

4.3 A ADVOCACIA, O JUDICIÁRIO E SUAS ATUAÇÕES COM AS NOVAS TECNOLOGIAS

Hoje, o Brasil conta com um advogado a cada 164 (cento e sessenta e quatro) habitantes, totalizando uma quantidade de 1.3 milhões de advogados no país. Isso quer dizer que a atuação desses profissionais tem que estar cada vez mais alinhada com a tecnologia, para que sejam usados os novos recursos por um bem maior à sociedade. É uma modernização que busca melhorar a vida

tanto do cliente, como do profissional e principalmente da sociedade jurídica como um todo.

Cada vez mais, expandem-se os conhecimentos tecnológicos na área jurídica, principalmente, com a criação das novas tecnologias trazidas das *startups*, sendo possível traçar uma perspectiva do futuro da advocacia alinhado com a tecnologia, assim:

[...] o Direito é estratégico e, portanto, tende a ficar muito mais interessante com o advento e implementação de novas tecnologias que fornecem informações antes desconhecidas para somar ao jogo e prever seus resultados, fomentando estratégias cada vez mais elaboradas. O desenvolvimento tecnológico é indubitavelmente um fato positivo que traz progresso à vida humana em todos os seus âmbitos, no Direito não há de ser diferente. (PEDRON; REALE; RAMALHO, 2019).

Como já abordado ao longo do trabalho, a cada dia são inseridas novas tecnologias no mundo jurídico. Isso também é abordado pelos doutrinadores supramencionados:

Hodiernamente, os profissionais da área do Direito são a cada dia surpreendidos com as potencialidades do emprego de novas tecnologias e da inteligência artificial em suas respectivas áreas. Advogados, magistrados e tribunais estão cada vez mais empregando tecnologia em seus trabalhos, para torná-los mais profundos e precisos. Saber articular com o novo ecossistema de gestão de escritórios e automação de documentos, assim como estudar novas habilidades relativas à proteção de dados e à jurimetria, são algumas formas de os advogados adaptarem-se ao mundo digital. A utilização de sistemas Analytics para previsão de resultados de casos mediante levantamento de precedentes, pesquisas legais, cruzamento de dados e análise preditiva promove claras vantagens aos advogados que se servem da tecnologia. Tecnicamente falando, já é possível promover com certa precisão a análise jurídica em questão, mediante a estruturação de informações, por intermédio de algoritmos que trabalham com a jurisprudência, por meio da análise de padrões de julgados e de precedentes para prever o resultado dos processos. (PEDRON; REALE; RAMALHO, 2019).

Isso acaba por retirar o advogado um pouco da “zona de conforto”, uma vez que ele tem que aprimorar a sua praxis em outras áreas como estatística, matemática, informática e mais algumas outras pois a operacionalização do Direito se faz com o uso de dados e informações dos mais variados e dos mais diferentes tipos de trabalho. Um grande exemplo disso é a jurimetria, que nada mais é que a estatística aplicada ao Direito, e sua aplicação, se tornou uma valiosa ferramenta na manipulação dos dados judiciais.

Por mais que muitos dos escritórios, órgãos públicos e advogados tenham tentado evoluir junto com a tecnologia, a Revolução 4.0 do mundo jurídico ainda não foi concretizada como um todo, visto que ainda existem algumas práticas e hábitos que devem ser abolidos, porém isso só pode ocorrer com investimentos em infraestrutura tecnológica e capacitação digital para todos aqueles que estão presentes na sociedade de advogados. Quem doutrina sobre isso é VIEIRA e FONSECA:

Boa parte da entrega de serviços jurídicos ainda é feita de forma artesanal por escritórios de advocacia. Profissionais de todos os níveis de senioridade ainda executam tarefas manualmente, o que não necessariamente é a melhor estratégia. [...] E essa advocacia artesanal não necessariamente é aquela sob medida no sentido mais puro do termo (pensada em seus pormenores para o cliente, em situações complicadas), mas simplesmente a que envolve a consecução de trabalhos desnecessariamente artesanais, nos quais a exigência de esforços manuais acaba sendo mais custosa para o contratante e para o próprio advogado. [...] se estamos falando de uma artesanidade composta por tarefas manuais e repetitivas, que demandam pouco ou nenhum esforço cognitivo de sua parte, por que não as delegar à tecnologia para que os casos de maior complexidade possam tomar-lhes o tempo? (VIEIRA; FONSECA, 2019, p. 37)

É possível notar que os doutrinadores, nesse caso, abordam muito bem sobre a artesanidade da prestação de serviço jurídico, pois ainda existem escritórios que trabalham de uma forma arcaica e quem gastam muito tempo com trabalhos manuais que os próprios robôs e as novas tecnologias poderiam fazer. Trazendo muito menos onerosidade para o contratante e o contratado dos serviços jurídicos.

Vale ressaltar que a 4ª Revolução Industrial não vem como a ideia de trocar as máquinas pelos homens mas sim um alinhamento e readaptação do homem para se aprimorar, incorporar, colaborar e se fundir com a tecnologia e suas novas técnicas. Sendo isso fundamental para uma boa prestação de serviço. Nesse sentido:

Ao pensar sobre a automação e o fenômeno da substituição, devemos resistir à tentação de polarizar nossos raciocínios sobre os impactos da tecnologia em relação ao emprego e ao futuro do trabalho. Segundo Frey e Osborne, o grande impacto da quarta revolução industrial sobre os mercados de trabalho e locais de trabalho em todo o mundo é quase inevitável. Mas isso não significa que estamos perante um dilema homem *versus* máquina. Na verdade, na maioria dos casos, a fusão das tecnologias digitais, físicas e biológicas que causa as alterações atuais servirá para aumentar o trabalho e a cognição humana; isso significa que os líderes precisam preparar a força de trabalho e

desenvolver modelos de formação acadêmica para trabalhar com (e em colaboração) máquinas cada vez mais capazes, conectadas e inteligentes. (SCHWAB, 2016, p. 42).

Outros doutrinadores que concordam com essa tese de que a tecnologia não veio para substituir o homem mas sim uma inserção das novas tecnologias com respaldo pelas atividades humanas, são eles, PEDRON, REALE e RAMALHO nos apontamentos abaixo:

Uma máquina ou um programa computacional não possuem capacidade de trabalhar casuisticamente (trabalhariam somente com teses padronizadas e programadas), assim como são incapazes de colocar emoções nas acusações ou defesas, e muito menos podem interagir com o cliente e com todas as variáveis de cada situação. Existem muitas características exclusivamente humanas que são essenciais para as profissões jurídicas e jamais poderão ser alcançados por softwares. Recentemente, foi feita a pesquisa “Will your job be done by a machine?”, que visava prever as chances de uma determinada função ser substituída por máquinas. A chance de substituição de advogados por robôs, segundo a pesquisa, não passa de 3,5% para as próximas décadas. Isso porque a tecnologia pode substituir apenas o que é repetitivo (como fornecimento e busca de dados) ou que segue determinados padrões. (PEDRON; REALE; RAMALHO, 2019).

É possível verificar que, por mais que a informatização do Direito venha aumentando a cada dia mais e trazendo boas soluções para toda a sociedade, ainda existem lacunas muito grandes a serem preenchidas. Essas lacunas são trazidas pela doutrina de VIEIRA e FONSECA:

Quando comparado com outras indústrias, o direito ainda possui uma grande lacuna no que tange à adoção de novas tecnologias como parte do trabalho. Jenkins considera que advogados já possuem ampla aceitação de ferramentas mais simples, como processadores de textos e e-mails, por exemplo; contudo ainda há baixo nível de implementação de tecnologias mais avançadas, que possuem alto potencial analítico. O autor atribui essa dificuldade a dois fatores: ceticismo por parte dos profissionais e uma resistência cultural, principalmente por parte de entidades representativas ou questões legais. Conclui, portanto, que certos incentivos seriam necessários para esse panorama seja transformado, pois (i) o número de informações processadas por advogados é imenso; e (ii) a tecnologia é capaz de proporcionar um ganho de eficiência aliado a uma economia de custos. Apesar da resistência apontada por Jenkins, recentemente o panorama demonstrou sinais de mudanças eminentes. Em pesquisa conduzida em 2017 pela Smith & Williamson entre escritórios de advocacia do Reino Unido, mais da metade (51%) dos consultados considerou a adoção de novas tecnologias como um dos três maiores desafios para os próximos anos; além disso, 63% afirmaram que o investimento em tecnologia é uma das três principais oportunidades de crescimento. (2019).

Ou seja, o advogado do futuro é aquele que estiver mais conectado com a tecnologia, pensando fora da caixa e principalmente que souber se adaptar a todas as mudanças que vem ocorrendo no mundo jurídico por causa da Revolução 4.0 do Direito. As novas tecnologias acabam criando novas demandas que exigem do operador do direito novas soluções. Assim:

Os advogados com mais visão de mercado, com mais capacidade adaptativa, mais inteligência estratégica e menos presos ao já obsoleto *primevo modus operandi* do Direito ganharão cada vez mais destaque e benemerência na profissão. Em contrapartida, profissionais limitados aos velhos costumes, irredutíveis quanto aos exagerados formalismos, cheios de vaidades, amantes das burocracias e praticantes da insuportável prolixidade do Direito brasileiro serão exponencialmente massacrados nos tribunais (por serem menos eficientes) e, conseqüentemente, por meio de uma espécie de “seleção natural” de mercado, extinguir-se-ão. (PEDRON; REALE; RAMALHO, 2019).

Cada vez mais, a tendência do alinhamento do Direito com a tecnologia é aumentar as mudanças e as novidades que devem chegar. Deve-se iniciar nos próximos anos, mudanças por máquinas mais modernas e essenciais para o uso dessas novas tecnologias, mudando um pouco a teoria de que escritório de Direito ou Órgão Público tem que ter computador fixo e não um *laptop*, até porque muitos escritórios já estão capacitando seus empregados para usar essas novas máquinas.

Essa seara abarca também uma ideia de onde serão guardadas todas essas informações presentes nas máquinas porque existem grandes conjuntos de dados que precisam ser processados e armazenados e disponibilizados com fácil acesso, contudo tem que existir muita segurança no seu armazenamento, um exemplo que está em alta na tecnologia para guardar esses dados é o *Blockchain*.

Vale salientar que essas mudanças dos operadores do Direito, já estão ocorrendo em alguns escritórios nos quais já tem uma área de controladoria jurídica (que a maioria dos *controllers* são advogados), ou seja, cada vez mais exige-se que o operador do Direito tenha conhecimento básico sobre a tecnologia.

Vale ressaltar que toda essa mudança não pode ser usada, apenas, em pró de uma das partes mas sim para a Justiça como um todo em sociedade, já que se for utilizada para um lado só, pode ferir direitos fundamentais previstos

na CF/88. Quem disserta sobre isso são PEDRON, REALE e RAMALHO:

É fato que as tecnologias trazem benefícios a aqueles que dela fazem uso em ocasião de um julgamento, seja para prever resultados, analisar riscos, buscar conhecimentos, levantar dados, calcular estatísticas, buscar jurisprudência etc. Não é possível, contudo, olvidar-nos de um eventual lado negativo da introdução de novas tecnologias ao Direito, e um plausível problema é relativo à potencialidade deste formidável mecanismo aumentar a disparidade entre os litigantes, já que as decisões estratégicas de seus respectivos advogados seriam tomadas com base em acesso desigual às informações, de forma que o poder econômico ampliaria a diferença de capacidade argumentativa. (PEDRON; REALE; RAMALHO, 2019).

O aprimoramento no Brasil e no mundo vem ocorrendo, e está pautado no uso da Inteligência Artificial em tomadas de decisões para que realmente o litígio seja resolvido a partir daí. Isso seria feito a partir de um estudo pelo robô, no qual utilizando por base, outros julgados, ocorreria a análise do perfil daquele réu para ver se ele se encaixava nas condenações daquele perfil.

A eficiência e a justiça de uma decisão baseada em Inteligência Artificial são controvertidas. De um lado, há quem defenda que os sistemas tendem a ser mais imparciais e, portanto, mais justos, porque não se deixam levar por emoções. Assim, com o uso da Inteligência Artificial, haveria o balanceamento racional das provas, sem qualquer viés humano e sem a possibilidade do erro do julgador. De outro lado, há quem sustente que, em algumas situações, há o problema do bias, já que as máquinas respondem às informações prestadas por humanos. (MALDONADO, 2019, p.60).

Outro exemplo de alinhamento entre o Direito e tecnologia que está crescendo muito e tende a crescer cada vez mais no futuro é a parte da auto composição para resolver litígio, existe uma forte utilização das novas tecnologias, para uma mediação digital, facilita o acesso à justiça consensual, até mesmo na esfera empresarial, como por exemplo, caso de contencioso de empresas enormes que buscam soluções mais ágeis que um litígio de 4 à 5 anos.

Cabe a esse novo tipo de profissional do Direito que vem se moldando, sair da “bolha” e buscar uma formação mais completa pautada em *soft skills*, empreendedorismo e principalmente aprender as tecnologias para que a partir daí se torne um profissional acima dos demais, se adaptando a essa nova era do jurídico 4.0. Quem concorda com isso, é a professora PINHEIRO:

“Esse descompasso na formação mais completa de profissionais que sejam estrategistas jurídicos faz com que seja plantada a semente nesta noca geração de que cabe a eles escrever as novas leis, as novas sentenças, os novos contratos e acordos entre as partes, mantendo o equilíbrio e a harmonia do estado de Direito, fazendo com que haja segurança jurídica das relações e evitando-se que as pessoas, desesperadas por não serem atendidas por um ordenamento mais bem preparado, acabem por buscar fazer *“justiça com o próprio mouse”*. (2019, p.132).

Dito isso, a palavra do futuro para todo esse contexto de Direito, tecnologia e novas empresas é adaptação. Visto que existe um crescimento exponencial dessa base tecnológica do Direito e a adoção de novas tecnologias no mercado, o ponto central é a mudança cultural e a capacidade de adaptação das pessoas à nova realidade de trabalho que se estabelecerá. Ou seja, a velocidade e intensidade de mudança dependerá muito mais do fator humano na assimilação e operacionalização de um novo modelo de trabalho, do que necessariamente do avanço tecnológico das novas soluções das lawtechs. Quem concorda com isso é a jurista PINHEIRO no seu livro *#Direito Digital*, 6ª edição:

“Nesse contexto, cada vez mais, o advogado deve ter visão e conduta de negociador. Já não cabe uma visão contenciosa ou legalista. Em sua formação, passa a ser importante saber dominar as novas ferramentas e novas tecnologias à disposição, estudar as inter-relações comerciais e pessoas que ocorrem na internet e nas novas mídias interativas como celular, TV digital e outras, além de ser essencial que tenha o conhecimento global de todas as disciplinas do Direito Digital, com suas novas línguas tecnológicas e códigos”. (2002, p. 239).

Acaba se tornando uma jornada muito difícil para quem está há muito tempo como operador do direito, mas cabe a nova geração mostrar o quanto é benéfico para todos o avanço da tecnologia no Direito. Vale ressaltar, que o intuito não é acabar com o pensador do direito, mas sim adaptar esse pensador do direito a trabalhar junto com as máquinas e os robôs.

Sendo exatamente isso que acredita, um dos pioneiros ao falar de *lawtech* no Brasil, FEIGELSON. O mesmo abordou em entrevista feita pela AB2L, no ano de 2020:

“Está havendo uma mudança muito grande de quadros em escritórios e departamentos jurídicos. Muitas pessoas novas assumindo cargos de liderança e mesmo pessoas mais velhas, do ponto de vista de idade, estão com uma cabeça muito aberta. À medida que as empresas e os CEOs querem inovar, é mais do que natural que eles queiram que o

mercado jurídico os acompanhe. E isso bate primeiro no departamento e, por consequência, nos escritórios. Essa adaptabilidade está vindo com uma grande frequência. A gente lida com vidas, com interesses estratégicos, então a gente tem que ter uma cabeça, de certa forma, conservadora nesse sentido, mas a inovação vem para contribuir, tornar o trabalho mais ágil, mais eficiente e mais próspero. E atender melhor o interesse dos clientes”.

Na mesma entrevista, o grande pesquisador de I.A, ZAVAGLIA concordou com o posicionamento de FEIGELSON, ao falar que:

“A tecnologia vem para ficar e temos que saber como nos posicionar, como nos preparar. O que as pessoas precisam entender é que elas precisam desenvolver novas habilidades para lidar com essas mudanças, mas que elas continuam sendo indispensáveis. Minha grande preocupação é que a tecnologia não ultrapasse o que é a prerrogativa dos profissionais. O robô não deve fazer o trabalho do advogado. No caso do médico, o software pode dar informações e até sugerir o diagnóstico, mas a decisão quem toma é o ser humano. Não acredito que o robô possa fazer o trabalho do advogado. O limite dessa tecnologia é dar melhores informações e sugerir situações, mas não peticionar no lugar do profissional, por exemplo. Até porque, mesmo a automação de documentos não é uma criação de robôs, que só entendem padrões e não criam nada, mas de alguém que organizou essas árvores de decisões de um conjunto de especialistas, que são aplicados por meio desse processo automatizado”. (BRASIL, 2020).

Ou seja, fica claro na maioria das doutrinas que existe um grande potencial de crescimento do mercado jurídico com a adoção crescente de novas tecnologias por escritórios de advocacia, departamentos jurídicos de empresas e órgãos públicos, se confirma, à medida em que a cultura dos advogados se adapta a uma nova dinâmica de alinhamento entre direito, tecnologia e o operador desse Direito.

Mas para isso, é inobstante que não haja a mudança apenas da tecnologia, mas sim do alinhamento entre o todo, já que a tecnologia por si só não trará inovação para um escritório de advocacia. O que pode fazer com que esse escritório mude será o melhor entendimento das questões de negócios e os pontos em que a tecnologia e negócios se juntam e também como podem ser melhor compreendidos e desenvolvidos.

4.4 O ADVOGADO DO FUTURO

Ao longo dos séculos, o papel do advogado sempre foi mais focado em visar o bem para a coletividade na forma de conseguir justiça para todos.

Consiste em uma das profissões mais antigas do mundo e teve sempre o foco no advogado como resolução de problemas da sociedade. Inclusive, o doutrinador AZEVEDO aborda isso:

O advogado exerce função social, pois ele atende a uma exigência da sociedade. Basta que considere o seguinte: sem liberdade, não há advogado sem a intervenção não há ordenamento jurídico e sem este não há condições de vida para a pessoa humana. Logo, a atuação do advogado é condição imprescindível para que funcione a justiça. Não resta, pois, a menor dúvida de que o advogado exerce função social. (1975, p. 25).

Ou seja, a função social do advogado é garantir a perfeita efetividade do sistema jurídico e agir como voz da sociedade. Sendo uma grande responsabilidade de seu ofício público, é necessário que o advogado mantenha uma postura profissional, compatível com a nobreza de sua profissão.

Com o grande impacto da tecnologia no Direito, surgem novas vertentes transformacionais, as duas mais importantes são o surgimento de tecnologias aplicáveis especialmente a atuação dos juristas profissionalmente e a segunda é como essas novas tecnológicas tem mudado a forma humana de se relacionar entre si, o operador do direito entendendo esses dois pontos, ele conseguirá se adaptar melhor ao futuro.

Quem explica bem esse uso da tecnologia e entendimento humanitário para advogados é o doutrinador LEGG:

Haverá dois usos principais para a tecnologia [por advogados]. O primeiro é o uso complementar de ferramentas tecnológicas para a própria prática jurídica. O segundo diz respeito a aplicações com clientes para os quais parte ou totalidade dos serviços jurídicos são prestados pela tecnologia. (2018, p. 3).

Ou seja, fica claro que a tecnologia não vem mudando só o Direito e os seus operadores, mas também toda a sociedade e para entender essas transformações sociais como um todo e as consequências dela no Direito, é preciso “estar fora da caixa”. Quem confirma isso é o doutrinador CASTELLS:

[...] sociedade é que dá forma à tecnologia de acordo com as necessidades, valores e interesses das pessoas que utilizam as tecnologias. Além disso, as tecnologias de comunicação e informação são particularmente sensíveis aos efeitos dos usos sociais da própria tecnologia. [...] a sociedade em rede é global, é baseada em redes globais. Então, a sua lógica chega a países de todo o planeta e difunde-se através do poder integrado nas redes globais de capital, bens,

serviços, comunicação, informação, ciência e tecnologia. Aquilo a que chamamos globalização é outra maneira de nos referirmos à sociedade em rede, ainda que de forma mais descritiva e menos analítica do que o conceito de sociedade em rede implica. (2005, p. 18).

Ao longo do tempo e dos avanços tecnológicos, a sua função permaneceu a mesma, mas acabou requerendo maior adaptação. Com a modernidade advinda a partir do uso do computador houve uma grande mudança na mentalidade do como o advogado deve trabalhar, acabou que criou algumas distorções, já que o copiar e colar virou “moda” e técnica para muitos advogados.

Quem concorda com essa afirmação é o professor GODOY, em seu artigo intitulado “futuro da advocacia pública: prevenção e conciliação”:

[...] Os insuportáveis níveis de litigância estatal, em grande parte provocados por miopia conceitual que repele soluções administrativas transacionais e os custos decorrentes da aventura da judicialização inconsequente, entre outros, sugerem que se conceba novo arquétipo, centrado em cultura de consenso, com maior preocupação com resultados. Persistem critérios pouco flexíveis de legalidade burocrática. É o mundo do carimbo, que deve se curvar à esperança da eficiência como forma de razão. (2018, p.1).

Isso se deu muito também por causa da chegada do processo eletrônico que por mais que seja a grande mudança necessária no Brasil, acabou que muitos advogados se sucumbiram no caminho e não conseguiram acompanhar essa mudança. A maioria deles são os advogados com mais idade e em função das naturais dificuldades de se adaptarem às novas tecnologias, foram simplesmente aposentados de forma compulsória. Não quer dizer que eles não sabiam de direito material ou processual mas não tinham o tato tecnológico.

Quem doutrina sobre isso é PINTO, professor e magistrado aposentado contextualizou com rara sensibilidade o sombrio cenário:

“O aparelhamento do Advogado para praticar o novo processo é outro empecilho à acessibilidade [...] Se veterano (modo piedoso de dizer velho), pelo declínio de condições para chegar ao domínio de uma ciência nova (a da computação), que o priva do tino da operabilidade [...]. (2014, p.1).

O mercado de trabalho acabou que ficou com milhares de advogado que não tem mínimas condições de exercer a profissão, é inegável reconhecer que a profissão empobreceu, tanto do ponto de vista financeiro como do ponto de vista técnico e muitos advogados estão constantemente migrando de escritório e aprendendo menos em cada um deles.

Muito por causa desse novo momento tecnológico, houve uma grande mudança de conceito de como um escritório pode gerenciar tantos processos, e o resultado disso tudo são petições enormes, longas sentenças, muitas vezes sem nexos, tudo isso por praticar uma pura e simples reprodução de modelos, o que acabou perdendo o senso crítico do advogado e sim mais “máquinas” que copiam e colam em escritórios de contencioso.

Foi assim que surgiu um conceito moderno e muito usado no meio jurídico atual que é a advocacia artesanal, esta que consiste em adotar soluções e estratégias únicas para cada caso concreto, sendo um pouco diferente da advocacia de contencioso em massa, na qual são adotados os famosos modelos, nos quais apenas são alterados os dados dos clientes e não mudam a estrutura jurídica.

A maioria dos escritórios que já estão abraçando a transformação digital e querem trazer um trabalho de qualidade para o seu cliente, estão migrando para uma advocacia artesanal e não mais àquela advocacia onde qualquer advogado pode fazer uma peça processual, existe um acompanhamento de advogados experientes e que analisam o caso a caso para trazer a melhor solução para o seu cliente.

Para isso, o foco dos escritórios mais modernos é sair do automático e enxergarem o negócio do seu cliente como um todo. O advogado externo deve auxiliar o advogado corporativo a tomar decisões e riscos, sem medo de que isso venha a abalar a sua reputação perante seu cliente. Tem que haver um alinhamento diário entre o cliente e o advogado para que todas as decisões tomadas sejam em conjunto.

Ou seja, a advocacia artesanal veio para personificar os atendimentos aos clientes, dando uma atenção muito maior ao interesse do cliente e passando a ideia de que cada caso é único e merece da mesma forma um cuidado especial. É esse tipo de advogado que os grandes escritórios querem no seu time, o advogado que tenha dedicação total para o cliente com um serviço de excelência.

Restou claro então que o futuro do advogado é sinônimo de tecnologia, não havendo dúvidas de que aqueles que quiserem se destacar terão que incorporar novas tecnologias nas suas análises e entregas do cotidiano. No

entanto, não basta que os escritórios e órgãos públicos tenham as melhores soluções tecnológicas do mercado jurídico, se o advogado não estiver disposto a desenvolver novas habilidades que estejam por muito fora do seu radar, como letramento digital, análise de dados, pensamento analítico, transdisciplinaridade.

Sendo um ponto chave para esse pensamento de um “novo advogado 4.0” a transdisciplinaridade, porque é a partir dela que o advogado vai buscar ir além das disciplinas jurídicas. Sendo necessário aprimorar essa habilidade como foco em se aprofundar em outras áreas, como administração, negócios, marketing, processos de inovação, empreendedorismo, e, principalmente, as novas tecnologias. Quando for ocorrendo de desenvolver essas competências, será possível ter a visão da análise do problema por todas as perspectivas possíveis.

Tudo isso vai acabar criando uma maior competitividade no mercado de trabalho e aqueles que não se adaptarem e buscarem esses *softs skills* vão acabar perdendo essa competição. Isso se dá muito também porque cada vez mais, os clientes que buscam essa inovação, essa solução em menor tempo, e cabe ao advogado se adaptar.

Em 1990, o jurista britânico SUSSKIND publicou um livro chamado “*the future law*” sendo ele um dos pioneiros a introduzir importantes debates acerca do papel do advogado na sociedade. Baseado em sua obra, os professores FEIGELSON, BECKER e RAVAGNANI desenvolveram o livro que se chama “o advogado do amanhã”.

Quem concorda com o que foi escrito por RICHARD, é também o doutrinador TAMANAHA que doutrina:

[...] o mercado agora é outro – em uma mesma lógica abordada por Susskind, justifica que os serviços jurídicos são mais acessíveis e alguns podem ser executados completamente por sistemas de informação. Um dos principais apontamentos de Tamanaha demonstra uma grande disparidade entre o número de recém-graduados e a demanda por profissionais no mercado de trabalho norte-americano, o que impacta escolas de Direito. (2013, p.2).

A análise de SUSSKIND e TAMANAHA, seguida também por FEIGELSON, BECKER e RAVAGNANI em seu livro, permite concluir que o cenário encontrado pelo recém-formado na faculdade está em constante modificação, devido aos novos empregadores, novas formas de prestação de

serviços jurídicos e, conseqüentemente, novas habilidades acabam sendo exigidas para os profissionais “do futuro”.

A obra se baseia na ideia de que nos próximos anos, as mudanças vão ser as maiores e mais rápidas já vistas, já que a sociedade se encontra no mundo que o futuro da prestação de serviços em um universo de negócios globais e comoditizados são baseados na internet e há uma grande produção de documentos online, terceirização de processos legais e de práticas de simulação pela *web*.

Os autores supramencionados elencam três mudanças, a ideia trazida por SUSSKIND em seu primeiro livro que é de que o mercado jurídico vai mudar muito nos próximos 20 anos e isso possui 3 principais fatores e conseqüências: I) crises econômicas e o desafio do “mais por menos”, porque as crises econômicas criam um paradoxo pelo exercício do Direito aumentam a demanda de serviços, mas, por outro lado, significam uma redução nos valores faturados para sua prestação, gerando uma intensidade desproporcional de trabalho em relação ao lucro; II) a liberalização do mercado judicial, que pode ser entendida como a facilitação, proporcionada pela internet da resolução extrajudicial de conflitos, eliminando assim a necessidade de advogado; e III) tecnologias de informação (TI), tendo em vista que toda a forma passada de exercer a advocacia está em iminente mutação devido às tecnologias disruptivas, ou seja, tecnologias capazes de provocar uma ruptura entre o tradicional e a inovação tecnológica, impondo novos modelos de atuação, ação, adaptação e estratégias para o novo mercado jurídico.

Ocorre que, independente das três mudanças, a base de todo o contexto de evolução da advocacia é à revisão dos modelos clássicos de cobrança, como a adoção de arranjos alternativos. Trata-se de um modelo de negócio baseado na premissa de que o serviço deve ser oferecido antes de ser cobrado, de modo a cativar o cliente e fidelizá-lo, tendo em vista a concorrência, a abundância de serviços idênticos e a simetria de preços.

Isso fica claro porque no livro de FEIGELSON, BECKER e RAVAGNANI que defendem a ideia de que o escritório tem que “virar a chave”:

“Basta que os escritórios saiam do automático e enxerguem o cliente como um todo, que deem atenção para toda a sua operação. O advogado externo deve auxiliar o advogado corporativo a tomar

decisões e riscos, sem medo de que isso vá abalar a sua reputação perante seu cliente. Se o advogado externo tem medo de expor suas opiniões, fica evidente que não há relação de confiança necessária entre advogado e cliente. A parceria é via de mão dupla. O engajamento gera confiança e decisões acertadas”. (2019, p. 139).

Isto posto, o cenário do advogado do futuro é de exigir dos profissionais uma nova visão de como, quando e de que modo devemos atuar na defesa dos interesses dos nossos clientes e sempre procurar o melhor tecnologicamente para nós municiarmos dos melhores softwares, inteligências artificiais e *legaltechs* em busca de uma melhor gestão dos processos dos clientes.

A tese abordada aduz que além de um conhecimento jurídico que dê suporte à resolução de problemas do cotidiano e no surgimento de tecnologias e como elas devem ser manuseadas, existem diversas novas habilidades necessárias é o autor KOO que diz que existem quatro grupos de habilidades muito importantes:

Existem os quatro grupo de habilidades: (i) geração de conhecimento; (ii) tecno-sociais; (iii) meta-práticas; e (iv) gerenciamento de tecnologia. A geração de conhecimento descreve o processo pelo qual os profissionais coletam informações úteis a partir de dados e, em seguida, aplicam essas informações como conhecimento acionável. As habilidades tecno-sociais permitem que os profissionais trabalhem com terceiros utilizando tecnologia - por exemplo, e-mail. As habilidades de meta-prática envolvem a tradução de práticas pontuais em sistemas de prática - por exemplo, criando formulários automatizados que podem ser reutilizados em situações semelhantes. Além dessas três habilidades de prática avançadas, advogados responsáveis pelo gerenciamento de práticas [...] também podem necessitar de habilidades básicas de gerenciamento de tecnologia, da mesma forma que precisam outras habilidades gerenciais. (KOO, 2007, p. 3, tradução nossa).

Nesse sentido, o advogado do futuro é um profissional multidisciplinar que não apenas entende de tecnologia jurídica, mas possui um complexo leque de incompetências que contribuem para o processo de inovação nos serviços jurídicos, mantendo o indivíduo como um praticante-chave em tempos de automatização.

CONCLUSÃO

No Brasil ao longo das últimas décadas, os avanços das tecnologias vêm moldando um novo perfil da sociedade e criando novas ferramentas para que o povo brasileiro abandone o pensamento arcaico e adote um novo modelo de vida com as inovações tecnológicas presentes no cotidiano.

Uma dessas inovações, são as chamadas *startups*, que consistem na fase inicial de empresas inovadoras que vem se destacando no mercado por ter modelos de negócios diferentes e totalmente escaláveis. Dentre os vários tipos de *startups*, têm se as *legal technology* e *law technology*, que são *startups* voltadas a fornecer serviços e produtos para o mercado jurídico. Um dos maiores exemplos de tecnologia utilizada nessas empresas é a inteligência artificial, já presente na rotina dos brasileiros e principalmente no mundo jurídico.

Essas empresas surgiram em um cenário muito tradicional e tem como maior foco as inovações disruptivas visando ajudar o operador do Direito, uma vez que novas demandas processuais estão surgindo e suas atividades diárias estão sendo automatizadas e otimizadas. As *legaltechs* e *lawtechs* estão em constante crescimento na sociedade jurídica e não operam visando a retirada dos advogados do mercado de trabalho, mas sim um alinhamento entre advogado e tecnologia, para que os dois trabalhem em simbiose.

Os direitos das *legaltechs* estão pautados nos princípios constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência e da regulação do mercado, tendo os seus direitos resguardados na Constituição Federal de 1988 e principalmente em legislações complementares. Dentre as diversas leis que tratam de tecnologia e inovação que foram abordadas ao longo da presente monografia, merecem um maior destaque a Lei do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709 de 2018) e o Marco Legal das *Startups* (Lei Complementar nº 182/2021).

As leis supramencionadas foram muito significativas para o cenário da tecnologia, do Direito e também do empreendedorismo, visto que trouxeram regramentos para as empresas, que passaram a sofrer sanções mais rígidas, e que poderia gerar como consequência grave a inviabilização do seu negócio e proteção jurídica aos usuários de forma que não haja violação dos direitos fundamentais. Além disso, essas leis trouxeram uma maior regulamentação de

temas que estavam a todo momento criando grandes discussões doutrinárias e jurisprudências.

Dito isso, fica claro que a regulamentação no Brasil quanto ao tema de tecnologia e inovação foi tardia, porém, de grande necessidade e muito importante para legitimar empresas de tecnologia, além de demonstrar a importância do Estado no incentivo a inovação, educação, tecnologia e principalmente com a economia do país. Outro ente que também demorou para se pronunciar sobre o tema de empresas de inovação foi a Ordem dos Advogados do Brasil, mas no fim acabaram por “virar a chave” e estão se tornando um dos maiores apoiadores desse crescimento das *legaltechs*.

Por fim, é perceptível que a sociedade está em constante mudança, adaptação e alinhamento entre Direito e novas tecnologias, focando sempre nas disruptividades e em trazer soluções para os problemas do cotidiano. Alinhado a isso, vão haver novos problemas, novas profissões e também novas tecnologias para que cada dia mais as tenham em mente que tem que existir uma adaptação a essa Revolução 4.0.

Muitos operadores do Direito ficam preocupados com uma possível extinção da profissão de advogado devido a quantidade de novas tecnologias no mundo jurídico, mas isso é uma preocupação que não deveria existir visto que a advocacia é sobre pessoas e justamente por isso não será possível utilizar as inovações tecnológicas em todas as atividades desenvolvidas pelo advogado, mas sim a busca de uma relação de confiança entre tecnologia, advogados e judiciário. Sendo assim, o que deve acontecer é uma transformação e adaptação dos advogados para que eles se tornem cada vez mais multidisciplinares e inovadores.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Fábيا Santos. Um estudo sobre as startups no Brasil. 2013. 76 fls. **Monografia** (Graduação) – Faculdade de Economia da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2013.
- ANDRADE, Mariana Dionísio de; ROSA, Beatriz de Castro Rosa; PINTO, Eduardo régis Girão de Castro. **Legaltech**: analytics, inteligência artificial e as novas perspectivas para a prática da advocacia privada. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S180824322020000100403&script=sci_arttext&tIng=pt>. Acesso em: 25 mai. 2020.
- ANGELO, Tiago. **Grade de Direito terá que conter disciplinas de Direito Financeiro e Digital**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-abr-15/curso-direito-contar-direito-financeiro-digital>>. Acesso em: 05 mai. 2021.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. **O impulso da pandemia à evolução digital da justiça**. Disponível em: <<https://ab2l.org.br/o-impulso-da-pandemia-a-evolucao-digital-da-justica/>>. Acesso em: 17 set. 2020.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE LAWTECHS E LEGALTECHS. **Radar de Lawtechs e Legaltechs**. Disponível em: <<https://www.ab2l.org.br/radar-lawtechs/>>. Acesso em: 19 set. 2018.
- AURUM. **5 dicas eficientes de gestão de escritórios de advocacia**. Disponível em: < <https://www.aurum.com.br/blog/gestao-de-escritorio-de-advocacia/#5> >. Acesso em: 14 jul. 2018.
- BAPTISTA, Isabelle de; COSTA, Priscilla Rezende da. **O impacto da inovação no Poder Judiciário**: um ensaio teórico. Disponível em: <<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/2830/2806>>. Acesso em: 18 set. 2020.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. **O desafio da inovação no Ministério Público do Estado de São Paulo**. JOTA, 2018. Disponível em <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/inova-e-acao/o-desafio-da-inovacao-no-ministerio-publico-do-estado-de-sao-paulo-09102018>> acesso em 10 mar. 2021.
- BECKER, Daniel. O acesso à informação jurídica on-line como medida de garantia ao direito de acesso à Justiça. In: MALDONADO, Viviane (org.). **Advocacia 4.0**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.
- BLANK, Steve; DORF, Bob. **Startup**: manual do empreendedor o guia passo a passo para construir uma grande companhia. Rio de Janeiro: Alta Books, 2014.
- BRASIL. **ANUÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASIL 2020**. <<https://anuario.conjur.com.br/ptBR/profiles/78592e4622f1/editions/667a83ab51>>

2da85e0170>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça, **Justiça em números 2020**. <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8a9152545-b771&sheet=b8267e5a-1f1f41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currsel>>. Acesso em: 15 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991**. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8245.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.950, de 13 de dezembro de 1994**. Altera dispositivos do Código de Processo Civil, relativos aos recursos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1989_1994/L8950.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999**. Permite a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9800.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Medida Provisória nº 2.200, de 24 de agosto de 2001**. Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/Antigas_2001/2200-2.htm#:~:text=MEDIDA%20PROVIS%C3%93RIA%20No%202.200,que%20lhe%20confere%20o%20art.>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.973 de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.973.htm#view>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006**. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 do Código Civil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11280.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.382, de 6 de dezembro de 2006**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 do Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros assuntos. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11382.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.382%2C%20DE%206%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202006&text=Altera%20dispositivos%20da%20Lei%20n%C2%BA,execu%C3%A7%C3%A3o%20e%20a%20outros%20assuntos.>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil ; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1369/2011**. Concede isenção da COFINS às empresas juniores, na condição de associações civis sem fins lucrativos, constituídas por universitários. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=502578>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. **Inteiro teor do Projeto de Lei nº 6625/2013**. Dispõe sobre o Sistema de Tratamento Especial a Novas Empresas de Tecnologia (SisTENET) e seu regime tributário diferenciado e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598004>>. Acesso em 30 ago 2018.

BRASIL. **Resolução nº 185, de 18 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe como sistema de processamento de informações e pratica de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <https://www.trt2.jus.br/geral/tribunal2/Trib_Sup/STF/CNJ/Res_185_13.html>. Acesso em: 22 jun. 2020.

BRASIL. **Lei 12.965 de de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 20 set. 2018.

BRASIL. **Inteiro teor do Projeto de Lei nº 446/2014**. Dispõe sobre o aprimoramento do ambiente de negócios no País, aos investimentos efetuados em participações empresariais por meio de capital empreendedor. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=858513&ord=1>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.243 de 11 de janeiro de 2016**. Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13243.htm>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. **Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2016**. Estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp123.htm>. Acesso em 31 ago. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 246/2016**. Dispõe sobre a participação do investidor anjo no aporte de capital na micro e pequena empresa e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079334>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. **Inteiro Teor do Projeto de Lei nº 5432/2016**. Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086175>> Acesso em: 30 ago. 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.283, de 7 de fevereiro de 2018** . [...] para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Decreto/D9283.htm>. Acesso em: 31 ago. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.709 de 14 de agosto 2018. **Lei Geral de Proteção de Dados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 21 set. 2018.

CAMARGO, Coriolano Aurélio de Almeida; CRESPO, Marcelo. **Direito digital**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/DireitoDigital/105,MI257992,71043-O+marco+civil+da+internet+apos+3+anos+desafios+e+oportunidades>>. Acesso em: 11 set. 2018.

CAMELO, Ana Paula; GOMES, Fabrício Vasconcelos; SANTOS, Guilherme Kenzo dos; LIMA, Stephane Hilda Barbosa; AQUINO, Theófilo Miguel de. SILVEIRA, Victor Doering Xavier da; LUCCAS, Victor Nóbrega. **O futuro das profissões jurídicas: você está preparado?** São Paulo: FGV Direito, 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/28628/Sum%C3%A1rio%20Executivo%20da%20Pesquisa%20Quantitativa.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

CASTELLS, M. **A Sociedade em Rede**. Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2017.~

CASTELLS, M. **O Poder da Identidade**. Vol. 2. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Letícia de Oliveira. **O sistema jurídico brasileiro e as inovações tecnológicas: cenário jurídico em face as lawtechs e legaltechs**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14136/1/21452819.pdf>>. Acesso em: 17 set. 2020.

CERVO, Fernando Antonio Sacchetim. **Ordem econômica na Constituição Federal** – análise dos fundamentos, fins e princípios. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,ordem-economica-na-constituicao-federal-analise-dos-fundamentos-fins-e-principios,46924.html#_ftn7>. Acesso em: 11 ago. 2018.

CHRISTENSEN, Clayton M. *The innovator's dilemma: when new technologies cause great firms to fail*. 1997.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Painel dá transparência a projetos de inteligência artificial no Judiciário**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/painel-da-transparencia-a-projetos-de-inteligencia-artificial-no-judiciario/#:~:text=No%20come%C3%A7o%20de%20dezembro%2C%20o,Justi>>

%C3%A7a%20de%20Rond%C3%B4nia%20(TJRO)>. Acesso em: 11 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MP Um Retrato 2020, (ano base 2019). Disponível em: <<https://cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2020>>. Acesso em: 16 mar. 2021.

DANTAS, Taís Souza; COSTA JUNIOR, Vander Pereira. **Os impactos das transformações tecnológicas nos escritórios de contencioso de massa**. Disponível em: <<http://ri.ucsal.br:8080/jspui/bitstream/prefix/860/1/TCCTAISDANTAS.pdf>>. Acesso em: 27 mai. 2020.

DIZER O DIREITO. **Lei 13.709/2018**: lei geral de proteção de dados pessoais. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/08/lei-137092018-lei-geral-de-protecao-de.html>>. Acesso em: 21 set. 2018.

DOLABELA, F. **Oficina do empreendedor**. São Paulo: Cultura Editores Associados, 2000.

DORNELAS, J.C.A., **Empreendedorismo**: Transformando Ideias em Negócios. – 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Campus, 2005.

DORNELAS, J. C. A. **Empreendedorismo corporativo**: como ser empreendedor, inovar e se diferenciar em organizações estabelecidas. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003.

DORNELAS, José Carlos de Assis. **Empreendedorismo**: transformando ideias em negócios. 5 ed. Rio de Janeiro: Empreender, 2014.

ESCOBAR, Herton. **Marco Legal de Ciência e Tecnologia: o que muda na vida dos pesquisadores**. Disponível em: <<https://ciencia.estadao.com.br/blogs/herton-escobar/marco-legal-de-ciencia-e-tecnologia-o-que-muda-na-vida-dos-pesquisadores/>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

GUARIENTO, Daniel Bittencourt; MARTINS, Ricardo Mafféis. **OAB versus startups**. Será esse o início da uberização da advocacia?. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/impressoes-digitais/321656/oab-versus-startups--sera-esse-o-inicio-da-uberizacao-da-advocacia>>. Acesso em: 17 set. 2021.

FEIGELSON, Giovani Ravagnani Bruno; BECKER, Daniel. **O advogado do amanhã** – Estudos em homenagem ao professor Richard Susskid. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

FEFERBAUM, Marina; SILVA, Alexandre Pacheco da. Direito e mudanças tecnológicas: automação, inteligência artificial e os novos desafios do ensino jurídico. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. vol. nº1. 2018., Revista dos Tribunais. p.199-216.

FELISDÓRIO, Rodrigo César Santos; SILVA, Luís André Dutra. Inteligência artificial como ativo estratégico para a Administração Pública. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho. CARVALHO, Angelo Gamba Prata de. Tecnologia jurídica & direito digital: **II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia**. Belo Horizonte. 2018.

FELIPE, B. F. C. F.da; PERROTA, R. P. C. Inteligência artificial no direito- uma realidade a ser desbravada. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**, e-ISSN: 2526-0049, Salvador, v. 2018.

FINEP. **Manual de Oslo**: diretrizes para a coleta e interpretação de dados sobre inovação. 3 ed. DCOM/FINEP, 1997.

FONSECA FILHO, Clézio. **História da computação**. O caminho do pensamento e da tecnologia. Editora PUCRS. Porto Alegre. 2007.

GARCIA, Andressa. **Economia compartilhada**, una reflexión jurídica desde Brasil. Disponível em: <<http://idealex.press/opinion/columnas/reflexion-juridica-economia-compartida-brasil/>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

GOES FILHO, Paulo Sérgio Sampaio. A tecnologia a serviço da advocacia. Disponível em: <<http://repositorio.unifametro.edu.br/bitstream/123456789/100/1/PAULO%20S%20C3%89RGIO%20SAMPAIO%20GOES%20FILHO.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 14 ed. São Paulo: Malheiros editores LTDA, 2010.

HEYMANN, Hanna Rocha. **Direito e tecnologia**: uma análise sobre a lawtech. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2018/pdf/HannaRochaHeymann.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2020.

HISRICH, Robert D. **Empreendedorismo**. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2004.

HOGEMANN, Edna Raquel. **O futuro do direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias**. Disponível em: <<http://revistas.faa.edu.br/index.php/FDV/article/view/487/364>>. Acesso em: 25 mai. 2020.

INHANDS. **LegalTech**: afinal, o que são e o que fazem?. Disponível em: <<https://inhands.jusbrasil.com.br/artigos/478221697/legaltech-afinal-o-que-sao-e-o-que-fazem>>. Acesso em: 24 mai. 2018.

INOVATIVA BRASIL. **Programa de aceleração InovAtiva Brasil**. Disponível em: <<https://www.inovativabrasil.com.br/>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS

ANÍSIO TEIXEIRA. **Sinopse Estatística da Educação Superior 2019**. Brasília: Inep, 2020. Disponível em: <<http://portal.inep.gov.br/basica-censo-escolar-sinopse-sinopse>>. Acesso em: 23 abr. 2021.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Times are changing: disruptive innovation and the legal profession**. May, 2016.

KOO, G. **New Skills, New Learning: Legal Education and the Promise of Technology**. Research Publication No. 2007-4. Harvard Law School, 2007.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LEROY, Guilherme Costa; CORDEIRO, Luiz Felipe de Freitas. **A integração entre a tecnologia e a atividade humana no âmbito jurídico como forma de reforçar o acesso à justiça**. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/6rie284y/f0qtsqtq/DdcBcD71MPUdAZL6.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

LIMA, Luciana. **Veja como a tecnologia está mudando o trabalho dos advogados**. Disponível em: <<https://vocesa.abril.com.br/geral/veja-como-a-tecnologia-esta-mudando-o-trabalho-dos-advogados/>>. Acesso em: 18 set. 2020.

LONGHI, Caio Scheunemann. **A Ordem dos Advogados do Brasil contra a inovação**. Editora Bússola. Publicado em: 03/07/2021. Disponível em: <<https://exame.com/bussola/artigo-a-ordem-dos-advogados-do-brasil-contr-a-inovacao/>>. Acesso em: 17 set. 2021.

MACIEL, Ana Luiza Melo; TIBÚRCIO, Pollyana Presotti. **Tecnologia e o futuro da advocacia**. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/wpcontent/uploads/2019/12/direito_tecnologia_globalizacao.pdf#page=73>. Acesso em: 28 mai. 2020.

MACHADO, Edinilson Donizete; DI PIETRO, Josilene Hernandes Ortolan; ALVES, Fernando de Brito. **Inteligência artificial e direito: estabelecendo diálogos no universo jurisdicional tecnológico**. Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3145>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. O uso da tecnologia em prol da justiça: aonde podemos chegar? In: MALDONADO, V. N.; FEIGELSON, B. (org.). **Advocacia 4.0**. 1ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

MARCONI, M. de A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MARQUES, Rodrigo. **O robô vai me substituir e acabar com o meu**

trabalho? Disponível em: <<https://www.lexmachinae.com/2017/11/04/o-robo-vai-me-substituir-e-acabar-com-o-meu-trabalho/>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

MATOS, Felipe. **Qual a região campeã em densidade de startups no Brasil?** Disponível em: <<http://link.estadao.com.br/blogs/felipe-matos/qual-a-regiao-campea-em-densidade-de-startups-no-brasil-voce-vai-se-surpreender/>>. Acesso em: 28 mai. 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35 ed. São Paulo: PC Editorial Ltda, 2009.

MINISTÉRIOS DAS COMUNICAÇÕES. **Comunicações disponibiliza aplicativos do INOVApps**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/noticias/educacao-e-ciencia/2015/05/comunicacoes-disponibiliza-aplicativos-vencedores-do-inovapps>>. Acesso em: 17 dez 2018.

MORAES, Patricia Autran Fontenele. **O impacto do marketing digital na viabilidade econômico-financeira de uma startup no setor lawtech**. Disponível em: <http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/40671/3/2018_tcc_pafmoraes.pdf>. Acesso em: 25 mai. 2020.

MOREIRA, Vital. **A ordem jurídica do Capitalismo**. Coimbra: Centelha, 1973.

NOBRE, Noéli. **Comissão aprova incentivo para empresas startups de tecnologia**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CIENCIA-E-TECNOLOGIA/489304-COMISSAO-APROVA-INCENTIVO-PARA-EMPRESAS-START-UPS-DE-TECNOLOGIA.html>>. Acesso em: 30 ago. 2018.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. **Os indicadores sobre o judiciário brasileiro: limitações, desafios e uso da tecnologia**. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/rdgv/v16n1/2317-6172-rdgv-16-01-e1948.pdf>>. Acesso em: 18 set. 2020.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e internet: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil**. 7 ed. São Paulo: Atlas S.A, 2014.

PAIVA, Letícia. **Empresa que compra direitos judiciais de passageiros consegue vitória contra OAB-RJ**. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/empresa-que-compra-direitos-judiciais-de-passageiros-consegue-vitoria-contr-oab-rj-25082021>>. Acesso em: 17 set. 2021

PECK, Patrícia. **Direito Digital**. Ed.6. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEDRON, Flávio Quinaud. **Uma análise sobre a influência do desenvolvimento tecnológico no Direito**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/opiniao-influencia-desenvolvimento-tecnologico-direito>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PORTO, F. R. **O impacto da utilização da inteligência artificial no executivo fiscal**. Estudo de caso do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 17. 2019.

PINZON, Aline. **Lawtechs** – inteligência artificial e novas tecnologias revolucionando o Direito no Brasil. Disponível em: <<https://www.lexmachinae.com/2017/11/22/lawtechs-inteligencia-artificial-e-novas-tecnologias-revolucionando-o-direito-no-brasil/>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

PROJURIS. **Blog jurídico**. Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/sobre#produtos>>. Acesso em: 18 set. 2020.

PROJURIS. **Inteligência artificial no Direito**: o que o advogado precisa saber? Disponível em: <<https://www.projuris.com.br/inteligencia-artificial-direito-advogado-precisa-saber/>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

REIS, Henrique Marcelo Guérin; MIRANDA, Luiz Fernando Prado de; DAMY, Antonio Sérgio Azevedo. **A inteligência artificial – IA; à disposição dos operadores do direito**. Disponível em: <<https://revistas.brazcubas.br/index.php/revdubc/article/view/695/725>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

SOUZA, Terezinha de Fátima Carvalho de; REZENDE, Ana Paula de. **O impacto das novas tecnologias nos arquivos de processos jurídicos nos escritórios de advocacia**. Disponível em: <<http://cajur.com.br/index.php/cajur/article/download/230/298>>. Acesso em: 20 out. 2020.

REUSING, Luciana; SILVA, Arthur Viana da. SILVA, Gustavo Lima da. **Tecnologia e poder judiciário**: reflexões sobre a implantação da inteligência artificial no tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Direito, governança e novas tecnologias II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios? Disponível em: <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/7vp6gm41/Gvl9X8Or5bBA0a3w.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2022.

RIBEIRO, Daniel Lima. A digitalização aumentou a eficiência do Ministério Público. Clara Becker. **NEXO Jornal**. Dezembro, 2020. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/profissoes/2020/12/11/%E2%80%98A-digitaliza%C3%A7%C3%A3o-aumentou-a-efici%C3%Aancia-do-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico%E2%80%99>>. Acesso em: 11 ago. 2021.

RINALDI, Maria Angélica. **Competências do advogado do futuro e desafios em sua presente formação**. Disponível em: <<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/16571/1/MAR11112019.pdf>>. Acesso em: 20 out. 2020.

SCHWAB, K. **A quarta revolução industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1ª Ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVEIRA, Júlia. **A intervenção do Estado na economia**. Disponível em: <<https://juliassilveira.jusbrasil.com.br/artigos/343650099/a-intervencao-do-estado-na-economia>>. Acesso em: 17 ago. 2018.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. **Direito administrativo da economia**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

STARTUP. AB2L **apresenta primeira pesquisa nacional sobre o cenário de lawtechs e legaltechs**. Disponível em: <<https://startupi.com.br/2017/07/ab2l-apresenta-primeira-pesquisa-nacional-sobre-o-cenario-de-lawtechs-e-legaltechs/>>. Acesso em: 19 set. 2018.

STARTUP BRASIL. **Programa Brasileiro de aceleração de startups**. Disponível em: <<https://www.softex.br/inovacao/startupbrasil/>>. Acesso em: 17 dez. 2018.

STEGUN, Erick Pereira. **Precisamos falar sobre dados pessoais**. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/precisamos-falar-sobre-dados-pessoais/>>. Acesso em: 21 set. 2018.

TAMANAHA, B. **Failing Law Schools**. Chicago: University of Chicago Press, 2012.

TEODORO, Maria Cecília; D'AFONSECA, Thaís Cláudia; ANTONIETA, Maria. Disrupção, economia compartilhada e o fenômeno Uber. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**. Minas Gerais, 2017.

THIEL, Peter. **De zero a um: o que aprender sobre empreendedorismo com o Vale do Silício**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

THOMAS, José. **Teoria da regulação econômica**. Disponível em: <<https://josematerid.jusbrasil.com.br/artigos/332954631/teoria-da-regulacao-economica>>. Acesso em: 27 ago. 2018.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2014.

VALENTINI, Rômulo Soares. Julgamento por computadores? As novas possibilidades da juscibernética no século XXI e suas implicações para o futuro do direito e do trabalho dos juristas. **Tese de Doutorado**. Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais. 2017. p. 152.

VICENTE Paulo; ALEXANDRINO, Marcelo. **Resumo de direito constitucional descomplicado**. 7 ed. São Paulo: Método, 2013.

VIEIRA, Rodrigo de Campos; FONSECA, Victor Cabral. O desafio da mudança: como escritórios de advocacia devem se transformar para manter sua

importância em um mercado impactado pela tecnologia da informação. In. FEIGELSON, B.; BECKER, D.; RAVAGNANI, G. (org.). **O advogado do amanhã**: estudos em homenagem ao professor Richard Susskind. 1ª ed. 5ª tiragem. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.